



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO
ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2023**

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 14h30, teve início a 621ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-IP-1001885-19.2022.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c o artigo 40-A, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 4,17 (quatro vírgula dezessete) hectares de vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista (Resex) do Cazumbá-Iracema, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o investigado é pecuarista, não é morador da Resex do Cazumbá-Iracema, ocupa área que faz divisa com a referida reserva, na qual cria gado, e ao realizar desmatamento para aumentar área de pastagem, ultrapassou o limite de sua propriedade e atingiu a Unidade de Conservação; (ii) o investigado confessou que reside na Colônia Bananal (o que confirma que não é morador da Resex), possui aproximadamente 800 (oitocentas) cabeças de gado em 4 (quatro) colônias situadas na mesma região e realizou a limpeza da área desmatada utilizando um trator; e (iii) não restou demonstrado que o indiciado agiu em estado de necessidade e que desmatou visando a subsistência, conforme destacado pelo Procurador oficiante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o ajuizamento da ação penal em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001005/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA-PR/SC (GAB 11º OFÍCIO - EHB). SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO (GABPRR5-MVAM). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. PROCESSOS JUDICIAIS AMBIENTAIS. MORRO DAS PEDRAS E CAMPECHE/SC. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a ação civil pública 5025563- 31.2016.4.04.7200, que busca a identificação, a delimitação e a caracterização jurídica e técnica (patrimonial, ambiental e cultural) de intervenções efetuadas sobre bens da União na Região do Morro das Pedras e Campeche, Florianópolis/SC. 2. Conflito de atribuições entre Procurador Regional da República e Procurador da República, considerando que os processos judiciais em análise pelo Sistcon/TRF 4ª Região encontram-se em diferentes instâncias, conduzidos por membros do Ministério Público Federal, atuantes em primeiro e segundo graus de jurisdição e que possuem visão jurídica diferente a respeito da possibilidade de realização de acordo. 3. Liminares deferidas garantindo ao Procurador Regional da República a participação em audiências agendadas pelo TRF da 4ª Região, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, ante a negativa de participação do membro atuante no 1º grau de jurisdição, assinalando a importância da transação consensual em

demandas de Direito Ambiental e Direito Público e a procrastinação das demandas em curso. A cooperação processual, assim entendida como essencial à Justiça, atua para auxiliar e otimizar a prestação jurisdicional, pois tem por escopo resolver o litígio com maior celeridade processual, afastando prejuízos e ameaças a direitos de todos os envolvidos na demanda. 4. Sobrevieram aos autos, por meio do Ofício n.º 6522672 - GPRES/SISTCON do TRF4ª Região, informações de que as audiências mencionadas neste procedimento disseram respeito, exclusivamente, à Apelação/Remessa Necessária n.º 5025563- 31.2016.4.04.7200-SC, cujo membro do MPF oficiante em 2º grau se fez representar. 5. Tem atribuição a Procuradoria Regional da República da 4ª Região (GABPRR5-MVAM) para atuar na conciliação perante o Sistema de Conciliação do Tribunal Regional da 4ª Região, especificamente na Apelação/Remessa Necessária n.º 5025563- 31.2016.4.04.7200-SC, devendo ser convalidados os atos por ele praticados, com fundamento nas liminares deferidas por esta Câmara, uma vez que o Parquet se fez representar por quem de direito, é dizer, pelo Promotor Natural oficiante na causa. 6. Considerando os fatos novos trazidos aos autos pelo Tribunal Regional da 4ª Região, resta prejudicada a análise de mérito em relação ao conflito de atribuições entre o Procurador Regional da República atuante no 2º grau e o Procurador da República atuante em 1º grau de jurisdição. 7. Voto, considerando prejudicada deliberação sobre o conflito de atribuições anteriormente apresentado, pela convalidação dos atos praticados pelo Procurador Regional da República, sob a égide das liminares deferidas por este relator, em relação a sua atuação na Apelação/Remessa Necessária n.º 5025563- 31.2016.4.04.7200-SC perante o Sistcon do TRF da 4ª Região - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004830/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: COMUNICAÇÃO. SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DO TRF da 4ª REGIÃO (SISTCON). PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE MEMBRO ATUANTE EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES NO MORRO DAS PEDRAS E CAMPECHE / SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Trata-se de solicitação da Desembargadora Federal, Coordenadora do Sistema de Conciliação do TRF da 4ª Região (Sistcon), para que a 4ª CCR designe membro do MPF atuante em 1º grau de jurisdição para participar de audiências de conciliação em ACPs originárias da 6ª Vara Federal de Florianópolis, ora sob a competência do Sistcon, por força do Agravo de Instrumento n.º 5036873-27.2021.4.04.0000 e do Ato Concertado 1073/2022, as quais objetivam, de forma individualizada, desocupar a área de preservação permanente das regiões do Morro das Pedras e Campeche, no Município de Florianópolis/SC. 2. A Coordenadora do Sistcon informa que as audiências realizadas até então, conforme consta do PA n.º 1.33.000.001005/2018-91, dizem respeito, exclusivamente, à Apelação/Remessa Necessária

n.º 5025563-31.2016.4.04.7200- SC, em que a Procuradoria Regional da República se fez representar. Entretanto, com o entendimento da potencial influência que o cumprimento da sentença proferida na citada ACP possa repercutir nos demais feitos reunidos perante o órgão conciliador, a Coordenadora do Sistcon solicita a participação do Membro do MPF oficiante em 1º grau nas audiências conciliatórias perante o Sistcon, visto que as ACPs reunidas poderão ter resolução uniforme quanto às ocupações irregulares na área de preservação permanente. 3. Em se tratando de instrumentos negociais, a recusa em participar de audiência conciliatória para eventual celebração de TAC, que pode ser pactuado em qualquer instância ou juízo, não confere poder absoluto ao Membro do MPF, podendo tal ato ser submetido ao crivo do órgão colegiado revisional, que, no caso, é a 4ª CCR. 4. No âmbito do MPF, as Câmaras de Coordenação e Revisão, enquanto órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros da Instituição, detém autonomia para rever posicionamento quanto a solução negocial na resolução dos conflitos, visto que os vários instrumentos como Acordos de Não Persecução, tanto cíveis como penais, inclusive TACs, podem ser firmados em qualquer grau de jurisdição, sem contrariedade ao Princípio da Independência Funcional na atuação dos Membros do MP. 5. A cooperação processual, que é essencial à Justiça, auxilia e otimiza a prestação jurisdicional, pois resolve o litígio com maior celeridade processual, afastando prejuízos e ameaças a direitos de todos os envolvidos na demanda. O Princípio da Colaboração impõe a todos os sujeitos processuais o dever de cooperar entre si para obtenção, em tempo razoável, de uma decisão justa e efetiva. No caso em comento, o objetivo da reunião das ACPs dos feitos no Sistcon, observadas a similitude das causas e a conexão probatória inerente, demandam a necessidade de decisões coerentes para situações equivalentes. 6. Conheço da comunicação do Sistcon como pedido de arquivamento implícito por parte do membro atuante em 1º grau de jurisdição e voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de designação de outro Procurador da República para atuar, como longa manus da 4ª CCR, nas audiências de conciliação em ACPs originárias da 6ª Vara Federal de Florianópolis, ora sob a competência do Sistcon, determinação a ser cumprida pelo Procurador-Chefe da PR-SC. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000058/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA (SIGEF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SOBREPOSIÇÃO SOBRE PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a inserção de dados falsos no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) relativos a propriedades privadas sobrepostas aos Projetos de Assentamento Agroextrativistas Aripuanã-Guariba e São

Benedito geridos pelo Incra no Estado do Amazonas, condutas previstas no artigo 299 do Código Penal, praticadas em prejuízo do interesse da União, ante a falsificação de documento público federal, tendo em vista que: (i) ausente nos autos a demonstração das ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, nos termos do Enunciado n. 55 - 4ª CCR; (ii) há indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, considerando a existência de informações falsas lançadas em documento público federal (sistemas informatizados - CAR e SIGEF) pelo Engenheiro Florestal N. da S. A., responsável pela empresa Ecoflorestal Consultoria & Planejamento; (iii) a existência da Recomendação n. 04/2022 para o órgão ambiental estadual (Ipaam) e para o Incra, visando anular as inserções de informações falsas, reforça a materialidade e gravidade da conduta; e (iv) a aferição de dolo na conduta é atividade própria da ação penal e não da investigação, cabendo ao MPF a atuação pro societa, dada a ofensa à fé e ordem pública, havendo interesse federal direto e estratégico no controle das informações sobre os imóveis rurais e dos bens pertencentes a União, com reflexos nas condições ambientais, em especial do bioma amazônico, que justifica a atuação coordenada da FT Amazônia. Precedente: PIC n. 1.20.000.002195/2018-11 (571ª Sessão Ordinária, de 05/08/2020). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o ajuizamento da ação penal em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002372/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003081/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física J. R. A. dos S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO DE AMBIENTE MARINHO. VAZAMENTO DE ÓLEO. PLATAFORMA P-53 DA PETROBRAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição de ambiente marinho causado por vazamento de 122 m³ (cento e vinte e dois metros cúbicos) de óleo da Plataforma P-53 da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, afetando as praias de Arraial do Cabo, Cabo Frio e Armação dos Búzios, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) após diversas diligências e reuniões realizadas, o MPF e a Petrobras celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas a garantir a compensação financeira do dano ambiental provocado pelo vazamento de óleo; (ii) conforme pactuado, a Petrobras se comprometeu a depositar a importância de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em conta judicial, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial homologatória do TAC; (iii) os recursos financeiros do TAC, acaso não venham a ser transferidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), serão, prioritariamente, destinados a ações, medidas e melhorias

efetivas de natureza socioambiental relacionadas às áreas e pessoas atingidas; (iv) o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia proferiu sentença homologatória do citado TAC (Procedimento de Jurisdição Voluntária n. 5000080-77.2023.4.02.5108); (v) as demais medidas ambientais, preventivas e corretivas, indicadas pela ANP e pelo Ibama nos autos, para cumprimento por parte da Petrobras, serão objeto de acompanhamento no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.30.009.000094/2022-66, instaurado para tal finalidade específica; e (vi) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC em questão. 2. Encontra-se em andamento no âmbito do 20º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (PR/RJ) o Inquérito Civil n. 1.30.001.001096/2021-61, no qual o membro oficiante, diante da reiteração de diversos incidentes de derramamento de substâncias tóxicas pela Petrobras na Bacia de Campos, atua de forma preventiva e proativa junto ao Ibama e demais agentes econômicos e governamentais, com o intuito de evitar que novos danos ambientais correlatos aconteçam na região em questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002300/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, atribuída a L. M. B., consistente em transportar 100 (cem) kg de jacaré em mantas salgadas sem licença válida, fato ocorrido em Breves/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 2002 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2010, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o produto foi confiscado, conforme Termo de Apreensão do Ibama. Precedentes: NF Criminal 1.23.000.001241/2022-30 (613ª SO) e NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 12.500,00, inscrição em dívida ativa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Determino a instauração de expediente no âmbito desta Câmara, em sede de Coordenação, a ser formado a partir de peças extraídas destes autos e de levantamento de casos semelhantes em que foram constatados a prescrição pela demora na comunicação do Ibama a este Parquet. Tal procedimento deve ser encaminhado, posteriormente, como Notícia de Fato ao Procurador Natural para que adote as providências necessárias para prevenir a ocorrência de casos vindouros, com possível encaminhamento de recomendação ao órgão ambiental ou outras providências que entenda cabíveis. 5. Voto pela

homologação do arquivamento, com a determinação de cumprimento pela Assessoria de Coordenação desta Câmara do disposto no item 4. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002375/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 63 da Lei n. 9.605/98, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003171/2017-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES NA PRAIA DA PRINCESA. ILHA DE ALGODOAL/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em instalar e fazer funcionar dois estabelecimentos comerciais (Bar do Gilson/substituído pelo White Beach Bar Restaurante e Show e Mayandeua Lanchonete), contrariamente às normas legais e regulamentos da Praia da Princesa, Ilha de Algodoal (considerada APP), no Município de Maracanã/PA, interior da APA Estadual Algodoal-Maiandeua, tendo em vista que: (i) o delito, consumado em abril/2009, prevê pena máxima de detenção de 6 (seis) meses, de modo que está prescrita a pretensão punitiva estatal desde abril/2012, pela aplicação do art. 109, VI, do CP, porquanto não se vislumbram causas de aumento de pena, e suspensivas ou interruptivas da prescrição; (ii) na esfera cível, o órgão ambiental estadual informou que a primeira instalação está conforme o Plano de Manejo e que a segunda foi abandonada, não se

logrando êxito em identificar o atual proprietário, além do que se trata de impacto ambiental reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; (iii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas de aplicação de multa e embargo de atividade para a prevenção do ilícito, bem como para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000068/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO À PRAIA. OBSTRUÇÃO. BARRA DE SÃO MIGUEL/AL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre bloqueio na Rua Etelvina G. Pereira, com o consequente impedimento de acesso à praia, em Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado um termo de doação com empreendimento hoteleiro, vinculado ao Programa de Adoção de Espaço Público e nos moldes da Lei Municipal 635/2018, cujo objeto foi um projeto de urbanização com a edificação de rampa na área em comento e que já se encontra totalmente liberada; e (ii) a construtora enviou fotos demonstrando a acessibilidade ao local para todos os transeuntes, bem como encaminhou cópia da licença de instalação concedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) para a revitalização da praça da Sereia, acordado no pacto supramencionado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002160/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, imputado a L.S.A., consistente em desmatar 10,26 (dez vírgula vinte e seis) hectares de vegetação nativa, no Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) o terreno em questão está inserido em gleba do Incra, e, pela baixa extensão da vegetação suprimida, mostra-se compatível com a agricultura familiar, incidindo a excludente de ilicitude prevista no artigo 50-A, § 1º, da Lei n. 9.605/98; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a

repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000061/2007-81 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LENHOSO POR EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da matriz energética da empresa B.A. S/A, especificamente no que pertine à regularidade da aquisição de material lenhoso pela empresa, em Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista que, em razão do empreendimento não ter procedido com a reposição florestal do material lenhoso obtido de fontes não renováveis, ocorrido até o ano de 2012, foi firmado termo de compromisso ambiental entre o MPF e a empresa para pagamento dos valores referentes à reposição, por meio de depósito específico no Fundo de Recursos para o Meio Ambiente (Ferfa), previsto nos artigos 45, II, 'b'; 45-A e 45-B do Decreto Estadual n. 15.180/14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do acordo firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000003/2011-83 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROJETO PEDRA DE FERRO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no Projeto Pedra de Ferro para extração de minério de ferro, consistentes na falta de regularização da titularidade da área nos processos minerários, resgate de sítios arqueológicos, atendimento de condicionantes impostas pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas Cecav (ICMBio), autorização dos Municípios de Pindaí e Guanambi e dos órgãos competentes para a interferências na BR-030, definição da área de influência do projeto, outorga do órgão competente para interferência nos recursos hídricos e plano de monitoramento e resgate da fauna, tendo em vista que: (i) foi definida a área do projeto pela melhor alternativa locacional, tendo o órgão ambiental estadual concedido licenças prévias, de instalação e de operação para a primeira etapa do projeto, ambas com inúmeras condicionantes relativas a impactos do projeto, além de autorizações para supressão de vegetação; (ii) o DNPM concedeu Guia de Utilização e, mais

tarde, autorização para lavra nos processos minerários de titularidade da empreendedora; (iii) o Iphan não opôs óbice ao empreendimento, porquanto, feita a prospecção arqueológica, não houve necessidade de programa de resgate; (iv) o Cecav concedeu anuência prévia, impondo, como compensação pela supressão de cavidades naturais locais, o custeio para implantação de uma Unidade de Conservação da Natureza, abrangendo o complexo de cavernas do sistema cárstico do Rio João Rodrigues, no Município de São Desidério/BA, estando referido projeto em andamento; (v) o empreendimento detém outorgas da ANA e do INGÁ para uso de recursos hídricos, bem como do Dnit e do Derba para a ocupação da faixa de domínio da BR-030; (vi) a barragem de rejeito foi suprimida do projeto, pela empreendedora, que optou por implantar o sistema de disposição de rejeitos filtrados, apresentando a alteração do projeto no Inema e na ANM; (vi) não se vislumbram irregularidades na temática ambiental e arqueológica. Precedente: 1.29.012.000163/2021- 12 (612ª SO). 2. A temática referente às comunidades tradicionais e reassentamento das famílias foi destacada dos presentes autos para compor o IC n. 1.14.009.000467/2016-02. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das alterações do projeto junto à ANM e órgão ambiental estadual, objetivando acompanhar a adoção de medidas de segurança e estabilidade para o novo sistema, na linha da ratio do enunciado nº 20 desta 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003069/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistentes em invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física E. S. S., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao

princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. JF-AC-1003426-87.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. ART. 28 DO CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 40 c/c art. 40-A, §1º, ambos da Lei n. 9.605/98, por parte de R.N.L.S., em razão do desmatamento, sem autorização, de 39,11 (trinta e nove vírgula onze) hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônia) no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, em Assis Brasil/AC, tendo em vista que: (i) o total significativo de desmatamentos identificados nos autos não permite afirmar que o investigado agiu em estado de necessidade, para sua própria subsistência; (ii) o Relatório de Pesquisa MPF n. 913/2021 indicou que o investigado possuía 74 (setenta e quatro) cabeças de gado bovino, sendo que este esclareceu que apenas 09 (nove) são de sua propriedade e o restante dos bovinos existentes na área desmatada pertencem a um morador da Resex, o que leva a concluir que o indiciado arrenda pasto para terceiros, não utilizando a terra para subsistência; e (iii) não há comprovação de que o investigado é morador regular da Resex. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), caso preenchidos os requisitos legais, ou oferecimento de denúncia, haja vista a presença de lastro probatório mínimo (autoria e materialidade). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.000206/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO AMBIENTAL DO MATO GROSSO (3º OFÍCIO DA PRM CÁCERES/MT). SUSCITADO: 1º OFÍCIO AMBIENTAL DO MATO GROSSO (4º OFÍCIO DA PR/MT). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. EXPLORAÇÃO MADEIREIRA. 1. Tem atribuição o 1º Ofício Ambiental do Mato Grosso (4º Ofício da PR/MT) para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir do Ofício n.º 20/2022 - Rede Xingu+, para apurar a intensificação e expansão da exploração madeireira ilegal no limite oeste do Território Indígena do Xingu - TIX, mais especificamente em área localizada no interflúvio dos rios Ronuro e Von den Steinen, nas proximidades das aldeias Tupará/Pirinop, tendo em vista que: (i) a representante - Rede Xingu+ (associação de indígenas com atuação no Território Indígena do Xingu - TIX) afirmou que a área em que

observada a ocorrência da exploração ilegal de madeira dista 20 (vinte) km de outra área degradada, nas proximidades da aldeia Álamo, correspondente ao ICP n.º 1.20.000.000839/2020-51, sugerindo que tais atos tenham sido praticados por mesmo grupo criminoso; (ii) apesar de se situarem a aproximadamente 20 km uma da outra, podem ser consideradas próximas diante da imensidão territorial do Parque Indígena do Xingu, que possui 26.420 km²; (iii) deve o presente caso ser atribuído ao Ofício suscitado, qual seja, 1º Ofício Ambiental (4º Ofício da PR/MT), enquanto houver dúvida acerca da equivalência de autoria por mesmo grupo criminoso autor dos fatos versados no ICP n.º 1.20.000.000839/2020-51 (exploração de madeira ilegal no limite oeste do Território Indígena do Xingu - TIX, próxima ao Rio Álamo), em trâmite naquele ofício; e (iv) entretanto, poderá o presente caso ser declinado ao Procurador da República do 4º Ofício Ambiental do Mato Grosso (3º Ofício da PRM Cáceres/MT), ora suscitante, se restar afastada do caso a presença do mesmo grupo criminoso investigado no ICP n.º 1.20.000.000839/2020-51, considerando ser prevento na questão. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado - 1º Ofício Ambiental do Mato Grosso (4º Ofício da PR/MT). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000058/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis crimes de contrabando e descaminho (arts. 334 e 334-A do Código Penal), além do crime constante do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão da importação irregular de 243 (duzentos e quarenta e três) quilogramas do agrotóxico estrangeiro "Rainbow Timerol Xtra" e de 9.000 (nove mil) maços de cigarros, encontrados em um veículo abandonado, no Projeto de Assentamento Santa Lúcia, em Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) em que pese o veículo ter sido encontrado sem condutor, estava no interior do lote de propriedade de G.R.N.C., sob sua responsabilidade, motivo pelo qual não há como descartar a hipótese de que a mesma possa ser a autora, coautora ou partícipe dos crimes em questão; e (ii) é necessário se proceder à oitiva do real proprietário do veículo (identificado e indicado pela Receita Federal nos presentes autos), de moradores do assentamento, possíveis vizinhos ao lote da investigada, e obter novos esclarecimentos junto ao Departamento de Trânsito (Detran), a fim de auxiliar na verificação da autoria dos delitos em exame. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001892/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 551 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXPLORAÇÃO IRREGULAR. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente da exploração ilegal de Área de Preservação Permanente, localizada no Assentamento Estrela (Projeto Terra Vida), em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental efetuou vistoria e apresentou relatório informando que não foi detectada a ocorrência de crime ambiental; e (ii) não restou identificada a prática de conduta delitiva típica contra o meio ambiente, nem dano a ser reparado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.001.000705/2017-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio arqueológico em razão da implantação dos empreendimentos imobiliários "Salto das Bananeiras I e II", em Engenheiro Beltrão/PR, tendo em vista que: (i) o Iphan ajuizou ação civil pública (5004290-80.2022.4.04.7007 - 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR) com idêntico objeto, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, a comprovar que a questão se encontra integralmente abordada em âmbito judicial, nos moldes do Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) o MPF atuará na citada ação civil pública na condição de fiscal da lei. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.006.000018/2007-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA. ACP NO ÂMBITO DO MP ESTADUAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de efluentes in natura no Rio São Francisco decorrentes do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sobradinho/BA, tendo em vista que, em que pesem os fatos ora investigados estarem abarcados na ACP 8000205-32.2022.8.05.0251, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em Sobradinho, objetivando a realização de obras de implantação de um sistema efetivo de esgotamento sanitário na cidade, verifica-se a necessidade de adequar essa decisão

ao entendimento atual de que sendo a atribuição para o caso claramente federal, por afetar curso d'água de domínio da União (art. 20, III, da CF), as investigações conduzidas pelo órgão ministerial estadual, bem como o ajuizamento de ação judicial por esse, não eximem o MPF de suas atribuições. Precedentes: 1.34.033.000167/2018- 97 (594ª SO), IC 1.34.012.001137/2013-31 (594ª SO) e IC - 1.30.009.000237/2018-53 (584ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para que o MPF intervenha no polo ativo da Ação Civil Pública ajuizada pelo MP Estadual, visando proteger a qualidade ambiental do Rio São Francisco, sendo certo que tal providência deve acarretar o deslocamento do feito para a esfera da Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000124/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente no Município de Aperibé/RJ, tendo em vista que: (i) a Procuradora oficiante entende que, pela documentação juntada aos autos, citado município vem cumprindo as recomendações e orientações do MPF relativas à preservação da APP; e (ii) a municipalidade encontra-se ciente de suas obrigações na preservação do meio ambiente, em especial, a não edificação em áreas de APP's. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000066/2014-59 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. FÁBRICA PETROPOLITANA DE TECIDOS. COMPANHIA ÁGUAS DO IMPERADOR. LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, em 2014, para apurar possível lançamento, em curso d'água, de esgoto in natura proveniente do prédio da antiga Fábrica Petropolitana de Tecidos (Fábrica de Cascatinha), imóvel tombado pela União, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a Companhia Águas do Imperador esclareceu que se reuniu com a Secretaria Municipal de Turismo, o Instituto Municipal de Cultura e o Escritório Técnico do Iphan em Petrópolis, após o que a topografia da Rua do Túnel fora concluída e o estudo de vazão da bacia do Itamarati, que norteará a definição da área de implantação de nova ETE e a tecnologia a ser adotada, estava em andamento; (ii) na carta Dir 309/2022 a Companhia das Águas do

Imperador encaminhou cronograma de implantação da ETE Itamarati e informou que o termo de referência de instalação da nova ETE foi emitido, estando em curso o chamamento das empresas interessadas na elaboração do projeto das redes a serem implantadas; e (iii) diante da necessidade de acompanhar a execução da implantação da ETE que atenderá a região de Cascatinha, em especial à Fábrica de Cascatinha, foi instaurado o procedimento administrativo de acompanhamento n.º 1.30.007.000061/2023-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000238/2017-48 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. RECOLHIMENTO E GUARDA DE ANIMAIS SOLTOS NA RODOVIA BR-101. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades e providências para o recolhimento e guarda de animais soltos na Rodovia BR-101, nos Municípios de Angra dos Reis/RJ e Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) houve concessão dos trechos da rodovia nos citados municípios para o Grupo CCR, que passou a ser a responsável pelo recolhimento e guarda dos animais soltos na Rodovia BR-101; (ii) a CCR ViaSul informou que dispõe de equipes treinadas, materiais e ferramentas necessárias para, nos limites da faixa de domínio federal, operacionalizar a apreensão de animais de grande porte soltos na rodovia; (iii) a concessionária comunicou que obteve do Ibama a Autorização de Operação n.º 13401863/2022, para a BR-101/RJ/SP, acompanhada de Programas Ambientais, em cujos itens 6 e 7 estão previstos, respectivamente, os programas de "Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna" e de "Monitoramento, Prevenção e Controle de Atropelamentos de Fauna Silvestre". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000088/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ITAJAÍ-AÇU. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil público instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual,

para apurar a regularidade de imóvel construído em área de preservação permanente (APP), terreno marginal do Rio Itajaí- Açu, de domínio estadual, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que, embora seja um rio que sofre influência de maré e haja faixa delimitando terreno de marinha, a SPU informou que a construção não está inserida em área da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR, não cabendo ao MPF investigar eventual dano à APP do Rio estadual. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000031/2004-46 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO. PARQUE NACIONAL DE SÃO JOAQUIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da implantação do Parque Nacional de São Joaquim, no Município de Urubici/SC, tendo em vista q u e : (i) consoante informações trazidas pelo Procurador oficiante no pedido de reconsideração, o Plano de Manejo desse Parna foi publicado pela Portaria 811 de 21 de setembro de 2018, sendo desnecessária a judicialização no ponto; (ii) quanto ao problema relativo aos limites do Parque Nacional de São Joaquim, tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei 10.082/2018, o qual visa redefinir o traçado do citado parque; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração do Procedimento Administrativo 1.33.006.000046/2022-96 para acompanhar e monitorar a implantação da Unidade de Conservação em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000178/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da construção de um muro de concreto na praia, no Município de Laguna/SC, o que acabou por obstruir o acesso ao caminho antigo da comunidade, tendo em vista que: (i) a Defesa Civil de Laguna informou que no local já

existia um muro que teria sido atingido pela força das marés e, por isso, o proprietário do imóvel precisou reconstruí-lo, mantendo a delimitação já existente; (ii) a Defesa Civil afirmou, ainda, que a medida de contenção realizada deve ser mantida para resguardar e assegurar condições de uso do imóvel e a segurança dos eventuais usuários, dispensada de autorização ambiental, conforme o art. 8º, §3º, da Lei 12.651/12; e (iii) o Farol de Santa Marta é uma localidade amplamente urbanizada, resultando que o MPF ajuizou Ação Civil Pública visando a regularização fundiária de forma global daquela região (autos n. 5002837-15.2016.4.04.7216), uma vez que são cerca de 1.500 edificações construídas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000119/2017-68 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. MEXILHÃO-DOURADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a aparição e os riscos causados ao meio ambiente pelo molusco bivalve *Limnoperma fortunei*, popularmente conhecido como Mexilhão-dourado, no Baixo São Francisco, Município de Canindé de São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) para lidar com a presente problemática foi estabelecido o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão-dourado no Brasil; (ii) o Ibama, em sua última manifestação, identificou algumas deficiências que prejudicaram uma maior eficácia nas ações do Plano Mexilhão- dourado e informou que novas ações foram propostas para que tais falhas sejam corrigidas; (iii) restou demonstrado que, apesar de lenta, a política pública de enfrentamento do molusco em tela tem apresentado evolução quanto ao seu desenvolvimento, de modo que a identificação e a restrição dos possíveis danos provocados pela presença do Mexilhão- dourado no Baixo São Francisco será uma consequência dessa; e (iv) foi determinada a abertura de procedimento administrativo para acompanhar a implementação do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do *Limnoperma fortunei* no Brasil (Portaria Ibama 3.639/2018), sendo esse o instrumento extrajudicial mais adequado para tratar da questão, conforme se apreende da Resolução 174 do CNMP. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 - CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000098/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPRIEDADE DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Tocantins para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de possível dano à floresta considerada de preservação permanente localizada próximo à Terra Indígena Kraholândia, Povo Krahô, Município de Goiatins/TO, caracterizando o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo órgão ambiental estadual (Naturatins), não foi constatado dano à Terra Indígena ou à área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, a teor do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49 - 4ª CCR. Precedente: NF 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, à luz do Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-1004058-88.2020.4.01.3904-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 348 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE PORTEL/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, referente à destruição de 535,66 (quinhentos e trinta e cinco vírgula sessenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Gleba Pública Federal Tuerê, localizada no Município de Portel/PA, referente ao Auto de infração n. 9102423-E, datado de 13/02/2017, tendo em vista que: (i) mesmo diante das diligências investigativas realizadas pela autoridade policial, não foi possível angariar elementos probatórios concretos para imputar ao investigado ou a terceiros a autoria do delito em questão, pois o fato de o investigado constar no CAR como titular da área degradada não oferece segurança jurídica suficiente para apontá-lo como responsável pelo crime; e (ii) dada a antiguidade do fato e o esgotamento das diligências cabíveis, conclui-se pela ausência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução. Precedentes: JF-PA-1023097-83.2020.4.01.3900-IP (618ª Sessão Ordinária); JF-PA-IP-1001790-05.2022.4.01.3900 (617ª Sessão Ordinária). 2. Quanto ao aspecto cível, considerando que a responsabilidade civil pelos aludidos danos é de natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre o titular da área, necessária a instauração de procedimento cível para apurar o dano ambiental e responsabilizar objetivamente o proprietário do imóvel em que ocorreu o desmatamento ilegal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, com determinação de instauração de procedimento cível, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5004031-94.2022.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3684 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. LOCAL PROIBIDO. TRANSPORTE DE PESCADO ILEGAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. REQUISITOS. ART. 28- A, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito do IPL n.º 5007176-95.2021.4.04.7101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual é apurado o delito do art. 34, parágrafo único, III da Lei n. 9.605/98 c/c art. 15, II, inciso I, consistente em transportar 820 kg (oitocentos e vinte quilogramas) de filé congelado de violinha de água doce (*Loricariichthys anus*), durante período de defeso nas Lagoas Mangueira e Mirim, inseridas parcialmente no perímetro da Estação Ecológica (ESEC) do Taim e de sua Zona de Amortecimento, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficiante, o delito foi praticado no exercício de atividade profissional, revelando ser o ANPP insuficiente para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, estando ausente o requisito do art. 28-A, parágrafo 2º, inciso II, do CPP (conduta profissional). Precedente: JF/PR/FOZ-IANPP- 5012773-17.2022.4.04.7002 (610ª SRO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos revelam conduta profissional prática criminosa (apreensão de 820 kg de pescado), inviabilizando a aplicação do benefício do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, ante a ausência dos requisitos legais (art. 28-A, parágrafo 2º, inciso II, do CPP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. JFRS/SLI-PIMP-5003408-15.2022.4.04.7106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICOS E ÓLEOS LUBRIFICANTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade dos delitos do art. 15 da Lei 7.802/89 (relativo às embalagens de agrotóxicos) e do art. 56 da Lei 9.605/98 (relativo às

embalagens de óleos lubrificantes), em razão de a autuada manter em depósito, no Município de Santana do Livramento/RS, cidade que faz divisa com o Uruguai, embalagens contaminadas com produtos perigosos à saúde humana/animal e ao meio ambiente (agrotóxico Paraquat e óleos lubrificantes), supostamente com origem do Uruguai, objetivando a revenda à indústria de reciclagem, em desacordo com a legislação vigente e seus regulamentos, tendo em vista que: (i) o levantamento fotográfico que compõe o processo administrativo retrata o armazenamento de inúmeras embalagens de produtos tóxicos com rótulos em língua estrangeira; (ii) tratando-se de região limítrofe com país vizinho, a guarda de bens de importação proibida representa etapa da internalização do produto, não havendo elementos de informação que permitam concluir em sentido contrário, ao menos neste momento processual. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-lhe, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. JFRS/SLI-5000132-73.2022.4.04.7106-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n. 9.605/98, em razão do transporte de 49 (quarenta e nove) embalagens contendo defensivo agrícola de origem estrangeira (rótulo em língua espanhola), todos sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 18/01/2022, por ocasião de abordagem policial no interior do Município de Uruguaiana/RS, tendo em vista: (i) que o Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal apontou que os agrotóxicos internalizados são de procedência estrangeira; (ii) que o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento informou que os agrotóxicos apreendidos não se encontravam registrados no Brasil; e (iii) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, designando-se outro membro do MPF para oferecer a denúncia, nos termos do art. 28 do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-ACR-0816895-44.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ

BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. CABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 1. Cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, na Ação Penal em fase recursal (Apelação Criminal n. 0816895- 44.2018.4.05.8100), em trâmite na 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, correspondente à Ação Penal ajuizada pelo MPF para processar e julgar os réus pela prática dos delitos previstos no art. 55, da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal (concurso formal), em razão da extração mineral de areia, bem da União, sem autorização da autoridade competente, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, tendo em vista que: (i) a questão encontra relevante divergência no Supremo Tribunal Federal, com decisões recentes de ao menos três Ministros favoráveis ao cabimento do instituto, mesmo após a fase do recebimento da denúncia (HC 206.660/SC, HC 185.913/DF e AgRg no HC 217275); e (ii) trecho da minuta de voto apresentada no Plenário Virtual, em 17/09/2021, pelo Min. Gilmar Mendes, no HC 185.913, dispõe que "A finalidade do instituto é facilitar a persecução penal como um todo, de modo que eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR pode ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários", com consideráveis impactos para a efetiva resolução de casos criminais em âmbito nacional, inclusive os de atribuição desta 4ª CCR e conseqüentemente, desafogamento do Judiciário e membros do Ministério Público atuantes em 1º e 2º graus de jurisdição. Precedente: JF- RIB-0006386-58.2017.4.03.6102- APORD (618ª SO). 2. Ressalvando meu posicionamento pessoal, em prestígio ao Princípio da colegialidade, até que definitivamente apreciada essa divergência pelo STF e não alterada, no ponto, a Orientação Conjunta 03/2018, e o Enunciado 98 da 2ª CCR/MPF, ainda vigentes, acompanho meus pares, na esteira do voto da Subprocuradora-Geral da República Julieta Fajardo, no processo JF-RIB-0006386-58.2017.4.03.6102-APORD (618ª SO), no sentido ser possível o oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante, em observância à sua independência funcional, avaliar a pertinência desse importante instrumento despenalizador e de justiça negocial, desde que presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução até o trânsito em julgado da condenação, cabendo ao membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento na independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução até o trânsito o julgado da condenação, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº.

1.10.000.000007/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos tipificados no art. 20 da Lei 4.947/66 e no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do recebimento, por contrato de permuta, de imóvel com 19 (dezenove) hectares, por F. H. R., de terras públicas, localizadas no interior da Resex Chico Mendes, na localidade de Colocação Canecos, em Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro oficiante, a conduta do indivíduo, de permutar o imóvel com terceiro, mesmo sendo terra pública, não se amolda a qualquer tipo penal, uma vez que a aquisição fora realizada de boa-fé. No caso concreto, trata-se de uma cessão de direitos ilegal, inexistindo empenho criminalmente relevante, pois inexistente dolo na conduta do indivíduo; (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e desocupação da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.10.000.000780/2022-18 (616ª SO); 1.10.000.000788/2022-76 (615ª SO). 2. Conforme o relatório de fiscalização do ICMBio, o imóvel permutado é objeto de fracionamento da localidade de Colocação Canecos (interior da Reserva Extrativista Chico Mendes) por parte de M. da S. M. (identificação constante do Contrato de Permuta nos presentes autos). Assim, necessário a instauração de nova notícia de fato criminal com vistas a investigar o parcelamento ilegal de terras para alienação na Resex Chico Mendes pela pessoa física M. da S. M. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de nova NF criminal, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.000.000366/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SÃO FRANCISCO. REJEITOS DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. SEGURANÇA DO CAIS DE CONTENÇÃO DE BOM JESUS DA LAPA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar os impactos no Rio São Francisco dos rejeitos provenientes do rompimento da Barragem Brumadinho/MG, no Município de Bom Jesus da Lapa/BA e região do Rio São Francisco, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a matéria foi objeto de investigação própria, tratada pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, nos ICP n.º 1.22.000.000276/2019-93 e IPL n. 062-2019/SR-PF-MG; e (ii) não faz sentido a repetição dos atos instrutórios e delimitar o dano por

unidade do MPF ou por Município, pois a realidade indica a íntima conexão do dano em todo trecho afetado, devidamente tratado no MPF em Minas Gerais. 2. Consta na representação que deu origem aos presentes autos preocupação com a segurança do 'cais' de contenção da cidade de Bom Jesus da Lapa/BA, que, segundo o representante, nunca teria passado por manutenção desde sua construção na década de 80, dessa forma, determina-se, caso ainda não haja procedimento que trate do assunto, a abertura de notícia de fato cível visando verificar a segurança do referido 'cais'. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010 - CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de notícia de fato cível visando verificar a segurança do 'cais' de contenção da cidade de Bom Jesus da Lapa/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001519/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA PROCOMITÊS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível irregularidade na demora para realização de encontro setorial dos comitês baianos de bacias hidrográficas, a ser realizado em junho/2022, no Município de Porto Seguro/BA, considerando a suspeita de que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema) estaria boicotando a realização do evento com entraves burocráticos ligados à liberação de recursos públicos do Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas (Procomitês), vinculado à Agência Nacional de Águas - ANA, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema) sugeriu que o evento fosse realizado em novembro de 2022, em razão de os novos representantes eleitos pelos respectivos Comitês não terem tempo hábil para participação na data proposta pelo representante (junho/2022); (ii) o representante foi oficiado por três vezes pelo MPF para que se manifestasse acerca das informações apresentadas pela Sema, mas manteve-se inerte; e (iii) desnecessária a continuidade do presente procedimento, considerando que a data indicada inicialmente para realização do encontro (novembro de 2022) foi ultrapassada, sem notícia de efetiva irregularidade para a realização do referido encontro. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000100/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. 1. Não cabe o

arquivamento de procedimento preparatório instaurado para averiguar as condições de segurança e o efetivo atendimento às normas de regência pela Barragem de Ajustina/BA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), a última inspeção de segurança ter sido realizada em outubro/2021, e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa responsável ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) se o empreendimento obteve licença ambiental válida, bem como outorga de direito de uso de recursos hídricos; (b) a estabilidade do barramento; (c) se o Plano de Ação Emergencial (PAE) da barragem foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Agência Nacional de Águas (ANA); (d) se foi elaborado plano de segurança da sobredita barragem; (e) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR (em anexo) tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança de outras espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003691/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO DO MUCURIPE. COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ. NEGATIVA A PESCADORES DE ACESSO À PRAIA MANSA. REMESSA DA 1ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na obstrução do trânsito de pescadores na Praia Mansa pela Companhia Docas do Ceará, em Fortaleza/CE, tendo em vista que, em que pesem as razões de arquivamento, quanto aos aspectos ambientais, mostra-se necessário oficial à Semace - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - para informar se foram expedidas as licenças ambientais para o funcionamento das torres eólicas no Porto do Mucuripe, conforme questionado pelo representante em suas razões de recurso (evento 38). 2. Voto pela não homologação do

arquivamento, com retorno dos autos para a realização de diligência, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000103/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSEIS BRASILEIROS ORIUNDOS DA BACIA DO ARARIPE EXPOSTO EM MUSEU NO JAPÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na exportação de fósseis oriundos da bacia fossilífera da Chapada do Araripe para museu no Japão, tendo em vista que: (i) segundo o Museu de Paleontologia da URCA - GeoPark Araripe, a data de extração das peças fósseis em questão é incerta, sendo sabido que a exploração das camadas da Formação Romualdo, para extração ilegal de fósseis, data do final da década de 1960; (ii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou não ter informações sobre a existência de registro no Brasil dos referidos fósseis, além disso, esclareceu que não houve, no período de junho/2006 a 31/03/2022, solicitação para anuência na exportação de espécimes fósseis da Bacia do Araripe para fins de permuta, cessão ou doação a instituição no Japão; e (iii) a experiência em feito anterior referente à presente matéria (1.15.002.001283/2014-12), qual seja fósseis brasileiros exportados ilegalmente para o Japão, demonstra que não é razoável envidar esforços na repatriação dos bens fósseis em voga, uma vez que não há como atender às exigências do governo japonês, especialmente quanto à data da importação dos bens do Brasil para o Japão (provável data de ocorrência do crime), bem como seu registro como pertencente ao inventário de uma instituição do Brasil. 2. Quanto aos aspectos criminais, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei 8.176/91 e 62 da Lei 9.605/98, pois se presume que esses ocorreram entre os anos 80 e 90. Ademais, a indefinição da data da conduta delituosa inviabiliza o próprio exame da tipicidade, uma vez que os fatos sob análise provavelmente ocorreram antes da vigência dos dispositivos normativos referenciados acima. Não bastasse isso, afigura-se materialmente impossível a identificação do agente, quer seja pelo tempo decorrido, quer seja pela inexistência de linha investigatória idônea. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com o encaminhamento da decisão ao Ministério das Relações Exteriores, para que registrem o caso e avaliem, na sua esfera de atribuições, sobre eventual adoção de medidas no plano diplomático. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000126/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE

FOGO. FAZENDA DO CAMPO DANIA. APP DO RIO PARAGUAI. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão, por meio de uso de fogo, de 143,953 ha (cento e quarenta e três vírgula novecentos e cinquenta e três hectares) de vegetação nativa da APP da margem direita do Rio Paraguai, bem de domínio federal, em área da Fazenda Campo Dania, Município de Corumbá/MS, fato constatado a partir de 25/06/2020, a caracterizar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38 e 41, da Lei n. 9605/98, tendo em vista que, apesar de não identificadas as causas do incêndio, conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações constantes do inquérito policial n. 5000533- 78.2020.4.03.6004, necessário averiguar a ocupação da APP do Rio Paraguai por atividades agrossilvipastoris e a necessidade de recuperação da área degradada, mediante reflorestamento, pousio ou outra prática a ser indicada pelo órgão ambiental estadual. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000503/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. LOTEAMENTO IRREGULAR. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crimes previstos nos artigos 40 da Lei 9.605/98 e 50 da Lei 6.766/1979, decorrente da realização de loteamento parcialmente sobreposto ao Parque Nacional da Serra do Gandarela, em área de 5,41 (cinco vírgula quarenta e um) ha, sem autorização, por F. H. M, em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) o representado alegou desconhecer que se tratava de área pertencente à unidade de conservação e que possui processo de usucapião em terreno próximo; (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF; e (iii) a área havia sido demarcada por estacas numeradas, conforme as evidências fotográficas, e, segundo o ICMBio, os danos causados são de menor lesividade ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002073/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA

NATUREZA. APA DO MORRO DA PEDREIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a presença de legislação ambiental municipal com previsão de sanções em harmonia com a legislação federal, bem como estrutura suficiente de fiscalização ambiental, no Município de Nova União/MG, tendo em vista que: (i) segundo análise feita pelo ICMBio, a área do município está inserida na APA do Morro da Pedreira, sendo que a legislação municipal, especialmente o Plano Diretor, Código de Posturas e Lei de Política de Proteção e Conservação do Meio Ambiente, está em harmonia com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação da Natureza; (ii) o ICMBio apresentou mapa indicando que a área da municipalidade está fora do Parque Nacional Serra do Cipó; e (iii) conquanto o órgão ambiental municipal conte, atualmente, com um único fiscal, foi justificado que houve redução da demanda. Precedente: 1.29.002.000319/2019-60 (578ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002122/2010-06 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACESSIBILIDADE EM BENS TOMBADOS, DE USO COLETIVO OU ABERTOS À VISITAÇÃO. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para conhecer da declinação de atribuição em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais medidas adotadas ou por adotar pelo Iphan e/ou proprietários de bens tombados, de uso coletivo ou abertos à visitação pública, para viabilizar a acessibilidade, na forma prevista na Lei 10.098/2000 e no Decreto 5.296/2004, nos municípios que integram a circunscrição da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais e da Subseção Judiciária de Contagem/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedente: 1.30.017.000518/2014-83 (577ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, com a remessa dos autos à PFDC, para exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001521/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEIXAR DE CUMPRIR REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. JUDICIALIZAÇÃO CÍVEL 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de deixar de cumprir a reposição florestal obrigatória referente ao quantitativo de 1.847,86 m3 (mil,

oitocentos e quarenta e sete vírgula oitenta e seis metros cúbicos) de madeira em toras, decorrente da comercialização de volume de madeira superior ao existente em estoque, no município de Tomé Açu/PA, tendo em vista que a conduta configura mera irregularidade administrativa. 2. Na esfera cível, foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 1008649-03.2023.4.01.3900 perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, a qual abarca integralmente a reparação ambiental objeto dos autos, conforme petição inicial anexada, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N.º. 1.23.000.003001/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta realização do 1º Festival de Arte, Cultura e Sustentabilidade, em uma das praias da Vila de Algodual, local de Área de Proteção Ambiental, sem a devida autorização para a realização do evento por parte dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que é: (i) o Ideflor-Bio informou que foi expedida autorização estabelecendo todas as condicionantes necessárias para minimização dos possíveis impactos ambientais gerados pelo evento; e (ii) o referido instituto ambiental estadual ainda assegurou que o evento foi realizado obedecendo todas as recomendações de procedimentos indicados na autorização, bem como que foi realizada vistoria técnica pela Gerência Administrativa da Região Nordeste. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA N.º. 1.23.003.000337/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – N.º do Voto Vencedor: 529 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 50-A da Lei 9.605/98, referente à destruição de 5,30 (cinco vírgula trinta) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica Brasileira), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) restou apurado que o infrator não possui autuações ambientais e embargos entre os anos de 2017 e 2022, que não foi ajuizada contra ele Ação Civil Pública no âmbito do projeto Amazônia Protege e que ele não possui antecedentes criminais (conforme pesquisa realizada junto ao Tribunal

Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará); e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000200/2010-98 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópias do IC n. 1.30.019.000046/2005-58, para apurar o lançamento de esgoto in natura no Rio Paraíba do Sul, no Município de Três Rios/RJ (apontado no EIA/RIMA do Aproveitamento Hidrelétrico de Simplício AHE Simplício), tendo em vista que: (i) quanto à poluição do rio, o resultado da análise laboratorial das medições nas águas do Rio Paraíba do Sul, realizada pelo Inea em trecho do município, constatou que os recursos hídricos possuem qualidade apropriada para tratamento convencional visando o abastecimento público; (ii) quanto ao sistema de esgoto da municipalidade, conquanto o município tenha implantado duas ETEs e exigido a implantação de sistemas individuais de tratamento de diversos empreendimentos, e que as ações adotadas alteraram o volume tratado de esgoto de 3% para 15% (três para quinze por cento), segundo informou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios SAAETRI, é necessário o acompanhamento, de forma continuada, da implementação do Sistema de Saneamento Básico - aprovado pela Lei Municipal n. 4.593/2020 e que necessidade de reformulação sequer iniciada, de modo a ser aprimorado o controle dos efluentes na região, o que deve ser feito por meio da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017 (art. 8º, II). Precedente: 1.28.000.001290/2019-91 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.33.000.000831/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para

apurar possíveis danos ambientais causados pela empresa Transmissora Sul Brasileira de Energia S/A (Eletrosul) em razão da realização de supressão de vegetação de 28,91 m³ (vinte e oito vírgula noventa e um metros cúbicos) de produto florestal nativo para manutenção da Linha de Transmissão (LT) 525 kV Salto Santiago-Itá-Nova Santa Rita, sem prévia comunicação ao Ibama (descumprimento da condicionante 2.6 da licença ambiental de operação), no Estado de Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que, quanto à recuperação ambiental, por se tratar de infração administrativa formal, não havia passivo a ser recuperado no local; (ii) a autarquia ambiental esclareceu que a compensação ambiental devido à manutenção do empreendimento, quando exigível, é prevista como atividade no âmbito dos programas que integram o último Plano Básico Ambiental (PBA) aprovado, cujos relatórios anuais são objeto de análise integrada pelo Ibama, apresentados nos prazos fixados na licença de operação; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) no âmbito criminal, os fatos foram objeto da NF 1.33.000.000713/2022-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001856/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDROELÉTRICA (PCH). RIO FARIAS. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC. 1. Cabe o arquivamento parcial do inquérito civil público instaurado para apurar supostas ilegalidades na implantação de uma Pequena Central Hidroelétrica (PCH) no Rio Farias, corpo hídrico de domínio estadual, no Município de Antônio Carlos/SC, apesar da manifestação do representante, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Município encaminhou cópia do Memorial Descritivo, Habite-se, Alvará de Licença para execução das obras, Licença Ambiental de Instalação e Autorização de Corte de Vegetação, ambas emitidas pelo IMA (órgão ambiental estadual); e (ii) o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), como o empreendimento ora investigado, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização da União, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, segundo o art. 8º, caput, da Lei n.º 9.074/95, inexistindo irregularidade quanto a esse ponto. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar quanto à notícia de implantação de rede de transmissão pela Celesc sobre calçadas e ruas, sem apresentação de um projeto, contrariando, em tese, o Plano Diretor Municipal, tendo em vista a ausência de ofensa a bem de domínio da União, nem o local da ocorrência do fato é área federal, Unidade de

Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, e apresentou manifestação. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à instalação de PCH e pela declinação de atribuições no tocante à instalação de rede de transmissão em ofensa ao Plano Diretor. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000356/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR. SOMBREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível impacto de sombreamento em área de restinga e na faixa de areia da Praia Brava, em Itajaí/SC, decorrente da construção de edificação multifamiliar, tendo em vista que o Instituto Itajaí Sustentável (Inis), órgão ambiental municipal, encaminhou aos autos cópias das licenças ambientais expedidas em favor do empreendimento, bem como estudo de sombreamento, elaborado por técnico em arquitetura e urbanismo, no qual se conclui que a construção em questão não causará nenhum tipo de impacto de sombreamento sobre restinga e faixa de areia da Praia Brava, não havendo irregularidades no tocante ao objeto deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000443/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: – - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000018/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por A. P. R., que teria inserido declarações falsas no SisPass, relativamente ao nascimento de 2 (duas) aves, tendo em vista a inexistência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito,

como aplicação de multa e suspensão das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sem registro nos autos de dano efetivo ao meio ambiente. Precedente: NF 1.22.000.001430/2022-40 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0807955-66.2018.4.05.8108 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, referente à comercialização de 4.128 (quatro mil, cento e vinte e oito) kg de caudas de lagostas, durante o período de defeso, fato ocorrido em Acaraú/CE, tendo em vista que o delito foi constatado em 13/08/2014 e tem pena máxima de três anos, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 13/08/2022, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Quanto aos aspectos cíveis, mostra-se necessária a abertura de procedimento cível visando promover a reparação do dano ambiental, em observância ao teor do Enunciado n.º 56-4ªCCR, de maneira que, em razão do expressivo valor da multa aplicada, R\$ 153.560,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos e sessenta reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação da multa imposta ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de procedimento cível visando promover a reparação do dano ambiental, bem como realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/MOC-INQ-1000975-93.2022.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CRISTAIS. APA SERRA DO CABRAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ADI 5264/DF. 1. Cabe a aplicação do instituto da transação penal, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, ao denunciado D.L. da S. e na presença

dos requisitos legais, pela prática do delito do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração de recursos minerais (cristais de quartzo), sem licenciamento ambiental, na Área de Proteção Ambiental Serra do Cabral, no interior da Fazenda Santa Helena, zona rural do Município de Lassance/MG, em revisão do entendimento do Procurador da República oficiante, nos termos da ADI 5264/DF, de 7/12/2020 (com trânsito em julgado em 13/2/2021), tendo em vista que: (i) o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (acrescentado pela Lei 11.313/2006) foi julgado improcedente, sendo a competência dos Juizados Especiais Criminais considerada relativa, de modo que, praticada infração penal de menor potencial ofensivo em concurso com outra infração penal comum e, deslocada a competência para a Justiça Comum (ou Tribunal do Júri), não há óbice, senão determinação constitucional, à aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e da composição civil dos danos quanto à infração de menor potencial ofensivo, em respeito ao devido processo legal; (ii) não se deve somar à pena máxima da infração de menor potencial ofensivo com a da infração conexa (de maior gravidade) para excluir a incidência da fase consensual e ser invocada como fator impeditivo da transação penal ou composição civil dos danos. 2. Cabe a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, ao denunciado D.L. da S. e na presença dos requisitos legais, em razão da prática do delito do 2º da Lei 8.176/91, pela usurpação de minério pertencente à União, sem autorização da autoridade competente, em revisão do entendimento do Procurador da República oficiante, tendo em vista que: (i) não se somando as penas máximas de ambos delitos para fins de transação penal, conforme decisão da ADI acima citada (ou seja, não houve soma pelo concurso formal), também não se deve somar as penas mínimas para efeito de excluir a incidência da suspensão condicional do processo; (ii) o art. 60, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (acrescentado pela Lei 11.313/2006) retirou a eficácia da Súmula 243 do STJ, editada em 2000; (iii) a pena mínima prevista no preceito secundário do tipo penal em questão não excede o limite objetivo temporal de 01 (um) ano. 3. Voto pela aplicação dos institutos despenalizadores dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95, conforme acima (itens 1 e 2) . - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. JF-PT-0800313-03.2022.4.05.8205-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91) praticado por A.P.S., por extração ilegal de caulim em sítio localizado no Município de Salgadinho/PB, tendo em vista que: (i) foi confirmado o óbito do investigado; e (ii) no momento da fiscalização e da lavratura do auto de infração, os fiscais do Ibama não indicaram nem fizeram menção à participação de pessoa jurídica, sendo que o investigado apresentou defesa administrativa em nome próprio, a demonstrar a inexistência de coautoria

com pessoa jurídica no presente caso. 2. No âmbito cível, os fatos estão sendo apurados no bojo do IC 1.24.003.000145/2021-26. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1002711-49.2023.4.06.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros),

ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.004368/99-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA I. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da usina termonuclear Angra I, localizada no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o presente expediente tramitar desde 1999, sem a identificação de irregularidade apta a embasar uma ação civil pública; (ii) a Eletronuclear, o Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a CNEM - Comissão Nacional de Energia Nuclear, e a FEEMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Rio de Janeiro firmaram termo de ajustamento de conduta visando a adequação do licenciamento ambiental e elaboraram termo de referência para elaboração do plano de controle da unidade nuclear, com a intervenção do Ministério Público Federal; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar os trabalhos de regularização do licenciamento da Usina Nuclear Angra I. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005121/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a implantação irregular do Condomínio Vila da Vila/Castelo Cario Brasil Participações Ltda., em área de relevante interesse ambiental, em Santa Cruz Cabralia/BA, tendo em vista que a questão se encontra judicializada (ACP 1004896-96.2022.4.01.3310 - Subseção Judiciária de Eunápolis/BA), conforme cópia da petição inicial anexada nos autos, a comprovar que o presente feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. O

representante foi devidamente cientificado do arquivamento e apresentou pedido de reconsideração, contudo, o membro oficiante manteve o arquivamento em virtude da judicialização do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004115/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSPORTE IRREGULAR. CANÁRIOS-DA-TERRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 29, caput e § 1º, inciso III e § 3º, da Lei 9.605/1998, em razão do transporte irregular, por J. dos S. R., de 482 (quatrocentos e oitenta e duas) aves da raça canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), em situações degradantes, como deixá-los sem água e comida e acondicionados em malas fechadas, atos flagrados no interior do Aeroporto Internacional de Brasília, Distrito Federal, em que 100(cem) delas morreram em razão da desidratação pelos maus- tratos, tendo em vista que a espécie *Sicalis flaveola* não consta na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n. 148/2022) e não há elementos de prova de que os animais sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União, ou de transnacionalidade da conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, nos termos da Jurisprudência. 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estar presente a circunstância de se tratar de aves constantes de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 3 Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000438/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL.

MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da supressão de vegetação nas margens do rio Corda, nas proximidades do projeto de assentamento - PA Cachimbeiro do INCRA, que também se encontra em processo de demarcação para reconhecimento como Terra Indígena Vila Real, tendo em vista que: (i) esgotadas as investigações, em que pese materialmente comprovado o desmatamento, restou ausente qualquer prova de autoria; e (ii) o Ibama informou que não é necessária ação adicional, considerando a notícia de cessação da conduta e que houve a recuperação natural da mata ciliar nas margens do rio Corda. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000319/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS ESTADUAL - CAF/SIAM (MINAS GERAIS). DOCUMENTO PÚBLICO ESTADUAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PRODUTO FLORESTAL ORIGINÁRIO DA AMAZÔNIA. TRANSAÇÕES INTERESTADUAIS. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes do artigo 299 do Código Penal e artigos 68 e 69, da Lei 9.605/98, consistente na manutenção de dados falsos no sistema oficial de controle de produtos florestais estadual - CAF/SIAM (Minas Gerais), ante a constatação de divergência entre o estoque físico, 1.653,53 m³ (mil, seiscentos e cinquenta e três vírgula cinquenta e três metros cúbicos) de madeira serrada, em relação ao estoque virtual, 8.094,43 m³ (oito mil e noventa e quatro vírgula quarenta e três metros cúbicos), fato constatado em madeireira da cidade de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, considerando a existência de informações falsas lançadas em documento público (sistema informatizado-CAF/SIAM) pela pessoa física detentora da senha de acesso e responsável pelo estoque da pessoa jurídica M. C. Ltda.; e (ii) a aferição de dolo na conduta é atividade própria da ação penal e não da investigação, cabendo ao MPF a atuação pro societa, dada a ofensa à fé e ordem pública, havendo interesse federal direto e estratégico no controle das informações sobre a origem, destino e controle de estoque de produtos florestais, ante os reflexos diretos nas condições ambientais, em especial do bioma amazônico. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para a persecução penal, tendo em vista que: (i) as

cargas provenientes da Amazônia, carregadas de madeira nativa sem Documento de Origem Florestal válido, podem entrar no pátio de madeiras e serem acobertadas pelo saldo virtual excedente, bem como o crédito excedente pode ser utilizado para a realização de transações virtuais, possibilitando o acobertamento de cargas em outras empresas ou até mesmo em outros estados da federação sem que cause problemas para a manutenção da cobertura da madeira estocada no pátio físico; e (ii) na inteligência do disposto no Enunciado n.º 62-4ª CCR, as condutas foram praticadas em prejuízo do interesse da União, ante a falsificação de documento público estadual que dificulta o controle e a fiscalização das transações interestaduais de produtos florestais oriundos da Amazônia. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para ajuizamento da ação penal, sem prejuízo da aplicação de medidas despenalizadoras, se cabíveis, facultando-se ao Membro Oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004767/2018-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA CASA BRANCA. BARRAGENS B1 E B2. MINERADORA MGB. TAC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pelas barragens B1 e B2 do empreendimento minerário pertencente a Mineração Geral do Brasil MGB - integrantes do empreendimento minerário (exploração de minério de ferro) denominado Mina Casa Branca, na localidade de Casa Branca, em Brumadinho/MG, identificados no Relatório da Feam (de 2016) "Minas Abandonadas", tendo em vista que: (i) foi assinado Termo de Compromisso pela MGB e pelos MPF e MP Estadual, com a intervenção do Estado de Minas Gerais e do Instituto Estadual de Florestas - IEF, objetivando que a empreendedora elabore estudos técnicos para a descaracterização das estruturas, respeitada a segurança do processo, a mitigação dos impactos socioambientais e a obtenção de alternativas viáveis para o escoamento do produto mineral descomissionado, nos autos da ação civil pública n.º 015538-82.2012.4.01.3800; (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das obrigações do TAC (PA n.º 1.22.000.000527/2023-16). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000017/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DEPÓSITO DE REJEITOS MURICI. TRÊS MARIAS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança do Depósito de Rejeitos Murici (contendo lama terciária com metais pesados - zinco, chumbo, cádmio, manganês), de responsabilidade da Nexa Recursos Minerais S.A. (Nexa Resources), localizado no município de Três Marias/MG, tendo em vista que: (i) a ANM e a Supram informaram que a Barragem do Código Lavagem e o Dique de Segurança está, desde 2011, em processo de descomissionamento para o Depósito de Rejeitos Murici (DRM), o qual possui declaração de estabilidade e está sujeito a vistorias constantes dos órgãos ambientais; (ii) o DRM foi construído como uma solução para o passivo ambiental criado pelas Barragem Velha (BV) e Barragem Córrego Lavagem (BCL); (iii) o descomissionamento da BV e da BCL está previsto para finalizar em 2030, sendo certo que até lá o DRM irá receber seus resíduos e, após essa fase, será fechado e drenado, com recuperação da área; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar todas as fases do plano previsto para descomissionamento das barragens e posterior fechamento do DRM e a atuação dos órgãos envolvidos (Supram, Feam). Precedente: 1.18.000.001723/2016-10 (607ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001962/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL. CONSTRUÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.608/95, em razão de notícia de que a Universidade Federal do Pará (UFPA) iniciou uma obra de construção do prédio do cinema, livraria e editora universitária, cuja execução do projeto estaria afetando parte da vegetação de bosques locais, tendo em vista que: (i) a universidade informou que o projeto arquitetônico do complexo em questão foi elaborado visando ocupar uma área onde não havia árvores, não havendo supressão de vegetação, sendo, inclusive, prevista a inserção de uma área de bosque na qual serão adicionadas espécies de vegetação a serem protegidas, conforme projeto paisagístico; (ii) a documentação acompanhada da manifestação da Universidade (projetos e plantas) comprova que a construção vem sendo promovida a partir de projetos arquitetônico e de paisagismo que respeitam os critérios e as exigências estabelecidas nas normas ambientais, integrando com a vegetação existente nas redondezas, sem, portanto, efetuar supressão de vegetação na área definida para o prédio; e (iii) não há

justa causa para a continuidade das investigações. Precedente: JFG/TO-1003815-46.2022.4.01.4302-INQ (618 SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000224/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTO FLORESTAL. MADEIRA. ARMAZENAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referente ao armazenamento de 10 (dez) m³ de madeira serrada, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de São Domingos do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 27/10/1997, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V do CP, portanto, a prescrição deu-se em 27/10/2001, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000446/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente em destruir 4,64 (quatro vírgula sessenta e quatro) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica Brasileira), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a autuada é inscrita no Projeto de Assentamento Pilão Poente, sendo, portanto, crível concluir que o desmatamento foi praticado visando a subsistência, permitindo a aplicação do § 1º do artigo 50-A da Lei n.º 9605/1998; (ii) restou apurado que a infratora não possui autuações ambientais e embargos entre os anos de 2017 e 2022, que não foi ajuizada contra ela Ação Civil Pública no âmbito do projeto Amazônia Protege e que ela não possui antecedentes criminais (conforme pesquisa realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao

Tribunal de Justiça do Estado do Pará); e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000623/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. MODALIDADE IRREGULAR. CACEAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34, parágrafo único, II da n.º Lei 9605/98, decorrente de pesca em modalidade não permitida (cacear) na Baía de Guaratuba/PR, tendo em vista que: (i) o Ibama e o ICMBio informaram que os investigados não possuem antecedentes, na prática de crime ambiental; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.000.005082/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECLARAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da ausência de declaração no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - da atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, no Município de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) a conduta configura irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei n.º 9.605/98, bem como do art. 76 do Decreto n.º 6.514/08; (ii) não houve dano ambiental em razão da infração cometida; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000785/2014-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FAUNA MARINHA. PROTEÇÃO DAS ESPÉCIES DE CAVALOS-MARINHOS. LITORAL DE IPOJUCA/PE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar as medidas adotadas para a proteção das espécies de cavalos-marinhos *Hippocampus reide* e *Hippocampus erectus*, localizadas especialmente no litoral de Ipojuca/PE, em relação ao descumprimento ou não efetivação do referido Plano Nacional para Conservação dos Ambientes Coralíneos - PAN Corais, tendo em vista que se tratar de espécies da ictiofauna que constam da atual Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n.º 148, de 7 de junho de 2022), demonstrando o interesse federal na questão, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Estadual na sua respectiva esfera de atuação. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na questão, em relação à adoção das medidas necessárias à criação da ARIE Municipal, para fins de realização de zoneamento do estuário e o ordenamento do turismo, como estratégias para a conservação da fauna local. 3. Voto pela homologação da promoção de declinação de atribuições parcial ao Ministério Público Estadual, em relação à adoção das medidas necessárias à criação da ARIE Municipal, devendo o objeto remanescente do feito continuar no âmbito do MPF, nestes mesmos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001279/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime cometido por Transportes Adhemar Ltda., consistente em deixar de realizar recadastramento no Cadastro Técnico Federal (CTF)/APP/Ibama, na categoria de transporte de produtos perigos, e de entregar relatórios anuais RAPP (anos 2012 à 2017), tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n.º 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência por parte do administrador da pessoa jurídica, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor

público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) conforme o Auto de Infração Ibama n.º YH7NO57F, foi imposta multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) ao infrator, evidenciando a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP N.º. 1.30.006.000054/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 505 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar denúncia de construção irregular com ampliação de imóvel residencial sobre as margens do rio estadual Paqueta, na Rua Papa Pio XII, número 801, bairro Jardim Cascata, no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que os fatos narrados na representação não afetam bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF 1.22.000.002599/2022-17 (612ª S.O) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP N.º. 1.30.006.000262/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis construções irregulares em área de preservação ambiental, na Rua Albert Sabin, Teresópolis/RJ, supostamente no interior do Parque Nacional Serra dos Órgãos, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o local investigado se encontra fora da zona de amortecimento do citado parque nacional, não havendo impacto sobre a unidade de conservação federal; e (ii) não se vislumbrou ofensa a bens, serviços ou

interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, a justificar a ausência de interesse federal no presente feito. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação, com a recomendação de ciência ao representante acerca da presente decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000024/2000-43 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ANGRA II. DEPÓSITOS DE REJEITOS NUCLEARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental dos depósitos de rejeitos nucleares da Usina Nuclear de Angra II, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 000121-82.2007.4.02.511, perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, conforme petição inicial juntada aos autos, comprovando que o objeto do presente feito restou integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR; e (ii) a referida ACP resultou na condenação da União, da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e da Eletronuclear a uma obrigação de fazer, consistente na projeção, licenciamento, construção e instalação, até o ano de 2018, de um depósito de rejeitos radioativos, para abrigar o lixo atômico produzido por cada uma das unidades do complexo nuclear de Angra dos Reis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000091/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FUNAI. ENVIO DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação, por indígenas, de área de terras registrada em nome de particular/detentor de registro imobiliário, localizada na SC-418, na Serra Dona Francisca, localizada no acesso ao local conhecido como Castelo dos Brugges, no Município de Joinville/SC, apontado como possível área de reivindicação fundiária do Povo Guarani, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da qualificação de reivindicação da área pela Funai, instrumento adequado para o acompanhamento da presente política pública de regularização fundiária; e (ii) quanto à apuração criminal acerca de destruição de vegetação

secundária, em estágio médio de regeneração, inserida no bioma Mata Atlântica e em floresta nativa no local, praticada pelos indígenas, a matéria foi objeto do processo criminal n.º 5017257-60.2022.4.04.720, no qual o MPF se manifestou requerendo a nulidade do feito, por não estar configurado crime ambiental, com fundamento no art. 231 da CF, pois a derrubada da vegetação fazia parte das atividades de manejo da comunidade indígena, com o objetivo de formar aldeia, retomando uma ocupação tradicional - de modo que não há medidas cíveis a serem adotadas na esfera ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000024/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE PONTE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. FACILITAÇÃO DA ENTRADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de ponte, pela Prefeitura de Jaguaruna, em área que dá acesso direto à faixa de praia, em tese, sem qualquer autorização ambiental, facilitando a entrada de veículos automotores naquela localidade, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5000496- 96.2023.4.04.7207, perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão/SC, em face do Município de Jaguaruna para a adoção de medidas de proteção à orla marítima, mediante a interdição de acesso de veículos automotores particulares às praias e às dunas ali situadas, bem como regular exercício do poder de polícia, conforme petição inicial juntada aos autos, comprovando que o objeto do presente feito restou integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de juntada de cópia do presente feito aos autos da citada ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001911/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIÁ/SE 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de mandado de intimação do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ/SE) com objetivo de dar ciência ao Ministério Público Federal acerca do processo judicial n.º 202256500333, que versa sobre ação de reintegração de posse entre particulares, no

município de Propriá/SE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área objeto da problemática não pertence à União, sendo conceituada como alodial ou própria; e (ii) não há indícios de que a ocupação esteja afetando unidade de conservação federal, não havendo, portanto, potencial dano em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/EU/BA-0000543-35.2019.4.01.3310-PETCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. ÁREA TOMBADA NO ÂMBITO NACIONAL. OBRA IRREGULAR. TRANCOSO. PORTO SEGURO/BA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 63 da Lei 9.605/98 relativo à denúncia sobre construção de passagem inferior interligando dois imóveis e sem a anuência do Iphan, situada no distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA, após o retorno dos autos (564ª SO), tendo em vista que: (i) há indícios mínimos de autoria e materialidade do delito para a persecução penal; (ii) a certeza acerca da ausência de materialidade demanda dilação probatória, já que as diligências investigativas não foram empreendidas exaustivamente; (iii) para a eventual configuração do delito, ainda que seja exigido a perda efetiva de algum dos valores previstos no tipo acima descrito, além do resultado material, ocorreu uma intervenção irregular nos imóveis, sem autorização da autoridade competente, sendo que eventuais dúvidas serão dissolvidas em favor da sociedade mediante o início do processo criminal; e (iv) se refere a uma área arquitetônica considerada um local de origem da nação brasileira, convertido em Monumento Nacional pelo Decreto n.º 72.107 de 18/04/70, tombado por meio do processo 800-T- 68, inscrito no livro histórico sob n.º 446 em 01/03/74 e no livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico sob n.º 62, em 01/03/1974 e ainda integra a poligonal de proteção rerratificada homologada pela Portaria Ministerial n. 140 de 27/04/2000. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o oferecimento da denúncia, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-1000044-60.2022.4.01.4302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3761 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIOS. PARANÃ/TO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos nos artigos 41 c/c art. 53, II, d, e 52, todos da Lei

9.605/98, decorrentes da ocorrência de incêndios, no período compreendido entre julho e agosto de 2021, com focos de queimadas em área de 82.351,48 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um vírgula quarenta e oito) ha, conforme levantamento da Polícia Federal de análises de imagens de satélites, no Município de Paranã/TO, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal realizou a oitiva de proprietários de imóveis situados na área atingida pelos focos de incêndios, sem que fosse possível identificar a autoria das queimadas; (ii) não obstante a comprovação da materialidade, não há elementos precisos de autoria delitiva, conforme relatório conclusivo da autoridade policial; e (iii) não há provas ou elementos mínimos de autoria que viabilizam o oferecimento de denúncia, sendo inviável a adoção de outras diligências que poderiam alcançar a identificação do(s) autor(es). Precedente: 1.23.005.000292/2022-02 (610ª SO). 2. Considerando que as coordenadas geodésicas das possíveis origens das principais cicatrizes de queimadas e os seus imóveis rurais estão descritos na Tabela 1 da subseção III.2. do laudo criminal n. 029/2022 - SETEC/SR/PF/TO, totalizando 6 (seis) imóveis privados, é necessária a instauração de notícia(s) de fato cível com vistas a apurar os danos ambientais em referidos imóveis, considerando a imprescritibilidade da responsabilidade civil ambiental e a sua natureza propter rem. 3. Ressalta-se que, em caso de expressiva extensão dos danos ambientais, identificados em cada imóvel individualizado, haverá interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando-se a instauração de notícia(s) de fato cível, conforme o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001665-20.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA DE ITUMBIARA/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de vegetação nativa mediante construção de edificação de 636,43 (seiscentos e trinta e seis vírgula quarenta e três) metros quadrados e tratos culturais em 17.614,43 (dezessete mil, seiscentos e quatorze vírgula quarenta e três) metros quadrados de Área de Preservação Permanente (APP) da Usina Hidrelétrica de Itumbiara/GO, por meio de edificações e tratos culturais efetivados entre 1994 e 1997, sem licenças ambientais, tendo em vista que: (i)

conforme consignado no laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal, a intervenção está fora da área de preservação permanente, faixa compreendida entre a cota máxima de operação e a cota de desapropriação, nos termos da Condicionante 1.5 da Licença de Operação 613-2007, renovada em 2017, sendo este o parâmetro utilizado na confecção do Laudo Pericial da Polícia Federal; e (ii) inexistem construções no espaço territorial especialmente protegido. Precedente: JF-ITUMB-IPL-1001899-02.2020.4.01.3508 (618ª SO). 2. As coordenadas geográficas utilizadas como parâmetro para aferir a real localização da edificação foram as colhidas pelo agente de polícia federal em vistoria. 3. Após notificação ao Ibama acerca da promoção de arquivamento, que respondeu mediante ofício, o Procurador da República oficiante ratificou o arquivamento por ausência de fatos novos. 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1021307-93.2022.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MANGANÊS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 2º da Lei 8.176/91, referente à extração de 1.116,84 (mil cento e dezesseis vírgula oitenta e quatro) toneladas de manganês, sem autorização da autoridade competente, em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) após ser autuada, a empresa mineradora em questão ajuizou tutela cautelar antecedente perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará (1022401-47.2020.4.01.3900) em face da ANM, requerendo autorização para imediata retirada e movimentação das 1.116,84 t. de minério de manganês depositadas na Companhia Docas do Pará, em Barcarena/PA, entre outros pedidos; (ii) a demanda foi julgada procedente, confirmando os termos da tutela de urgência deferida, para declarar a nulidade do auto de apreensão de bens minerais n. 01/2020; e (iii) o juízo entendeu que a apreensão efetuada foi indevida, dado que o minério havia sido extraído antes do término da vigência (15/10/2020) da prorrogação de guia de utilização requerida pela empresa em 16/08/2019 e automaticamente prorrogada por mais um ano, nos termos do art. 121, § 1º da Portaria ANM n.º 155/2016 e art. 24, parágrafo único do Decreto n.º 9.406/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000783/2017-49 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO

DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais oriundos da construção de empreendimento residencial denominado "Beachside Sonho Verde", na Praia de Sonho Verde, em Paripueira/AL, tendo em vista que é necessário(a): (i) a informação da SPU nos autos a respeito da regularidade da obra, caso haja interferência em terrenos de marinha; (ii) que o ICMBio se manifeste a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA - Manifestação Técnica GERCO-IMA n. 25/2022), em especial nos pontos sensíveis apontados pela autarquia federal (Nota Técnica n. 07/2018/ICMBio Costa dos Corais) aptos a ocasionarem impactos na APA Costa dos Corais, quais sejam, permeabilidade do solo, dinâmica de ventos, alocação de sedimentos, sombreamento, esgotamento sanitário e resíduos sólidos; e (iii) que o IMA apresente o licenciamento ambiental do empreendimento devidamente atualizado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001637/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. FORMAS DE EXPRESSÃO. RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS. ENVIO DA 6ª CCR. 1. Cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a prática de intolerância religiosa pela Prefeitura de Salvador/BA, por meio da realização de obras de urbanização, referentes ao projeto denominado 'Monte Santo', em área nas Dunas do Abaeté, localizada às margens da Av. Dorival Caymmi e supostamente no interior da APA Estadual das Lagoas e Dunas de Abaeté e do Parque Municipal das Dunas, local comumente utilizado como espaço de oração pelos praticantes de religiões de matrizes africanas (contendo Terreiros de Candomblé centenários), e as supostas ausências de consulta pública e autorização do gestor da APA, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Estadual investiga os mesmos fatos por meio da NF 003.9.45075/2022, tendo, inclusive, expedido recomendação para suspensão do referido projeto/realização de obras; e (ii) a área em questão não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza Federal e não há elementos de informação indicando que se trate de Terreno de Marinha, Terra Indígena ou Quilombola, sendo que a caracterização da vegetação como APP e o interesse da cultura religiosa de matrizes africanas não atraem, por si só, a competência da Justiça Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação, com a determinação de ciência ao noticiante desta decisão, com fulcro no Enunciado n.º 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000159/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GRANITO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 55 da Lei 9.605/98 por adotar conduta em desacordo com os objetivos da Mona do Rio São Francisco, consistente na retirada irregular de granito para a formação de pequenos paralelepípedos, via Operação Facheiro e ocorrida próximo ao Povoado Rio do Sal em Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) a gravidade da infração foi classificada como leve, o autuado possui baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização, conforme relatório do ICMBio; (ii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, apreensão do material e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003430/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 63 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 20 da Lei n. 4.947/66, consistente em invasão e construção de cerca de estacas e arame no interior da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física C.S.C., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal; e (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada, nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem designar outro Procurador da República para o

oferecimento da denúncia e atuação na esfera cível, em respeito ao princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000068/2016-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para averiguar a destinação adequada do produto florestal proveniente de supressão vegetal das áreas dos reservatórios das UHEs localizadas no norte do Estado do Mato Grosso, ao longo do Rio Teles Pires, quais sejam UHE Teles Pires, UHE Sinop e UHE Colíder, tendo em vista que (i) de acordo com informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema/MT): (a) o empreendedor da UHE Colíder foi autuado em razão de não ter cumprido com o aproveitamento do produto florestal extraído, conforme previsto no licenciamento, sendo que, no momento, ele está tentando promover uma compensação de crédito florestal; (b) quanto a UHE Sinop, o empreendedor seguiu o rito previsto no licenciamento, com o lançamento do produto florestal sem restrição legal no Sisflora para aproveitamento, tendo adquirido saldo de reposição florestal o suficiente para cumprir com a reposição dos produtos florestais extraídos da floresta; e (c) a UHE Teles Pires, localizada na divisa dos Estados do Mato Grosso e Pará, teve licenciamento conduzido pelo Ibama; (ii) diante do cumprimento do licenciamento pela UHE Sinop e da atuação regular do órgão licenciador junto à UHE Colíder, a qual foi devidamente punida e está envidando esforços para regularizar a questão por meio de compensação ambiental, resta pendente a apuração quanto à UHE Tele Pires; e (iii) em que pese o Membro oficiante ter instaurado novo procedimento para tratar do objeto remanescente, não se vislumbra óbice à continuidade das investigações nesses mesmos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto às UHEs Sinop e Colíder e pela não homologação e continuidade da investigação nesses mesmos autos quanto à UHE Tele Pires. Determino o apensamento do novo procedimento a este. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003601/2016-27 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM B3. REJEITOS DE MINERAÇÃO. VALE S/A. SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar a situação de risco de segurança da barragem de rejeitos de mineração denominada B3, localizada no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, operada pela empresa VALE S/A, tendo em vista que,

segundo o Membro oficiante: (i) a barragem em questão foi objeto de Termos de Compromissos entre o MPF, MP Estadual, Vale S/A, Fundação Estadual do Meio Ambiente, Estado de Minas Gerais e ANM, bem como de TAC firmado em 2022 (denominado Aditamento a Termos de Compromisso), objetivando regular a transição da dinâmica da auditoria técnica independente dos Termos de Compromisso - cuja contratação foi prevista nos termos de compromissos anteriores e que tinham por objeto a descaracterização das barragens alteadas pelo método construtivo a montante e seu acompanhamento - para o formato de equipe técnica instaurado pelo TC Descaracterização, bem como o aprimoramento do fluxo e a dinâmica estabelecidos nos aludidos termos de compromisso para as barragens que não foram objeto desses termos; (ii) conforme mencionado no Aditamento, as barragens de responsabilidade da empresa passarão a ser acompanhadas por uma equipe técnica independente, que elaborará Relatório Técnico Consolidado, com todas as informações sobre a segurança e estabilidade de cada estrutura, inclusive elencando as eventuais medidas necessárias para a garantia dessas condições, mediante apresentação de relatórios, contendo informações do monitoramento da segurança da barragem; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC firmado, com base no Enunciado n. 32/2015 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.003536/2016-30 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000072/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por A.F.A., em Maripá de Minas/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa prevista no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000162/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FERROVIÁRIO. EXTINTA RFFSA. OCUPAÇÃO POR MANIFESTANTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a ocupação irregular do pátio da Estação Ferroviária por manifestantes, sem a devida autorização, em Caruaru/PE, tendo em vista que, em verificação realizada por servidor da PRM/Caruaru, foi constatado que os citados cidadãos deixaram o referido local, bem como haviam realizado a retirada da estrutura física montada, restando corrigida a irregularidade que deu origem a presente apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.007278/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES ABATIDAS. AVES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 29 da Lei n.º 9.605/98, consistente em ter em depósito 34 (trinta e quatro) espécimes de Pomba-de Bando (*Zenaida auriculata*) e um espécime de Quati (*Nasua nasua*), sem penas ou couro, espécimes da fauna silvestre nativa abatidos sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Bento Gonçalves/RS tendo em vista que: (i) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/88), à luz do precedente constante do CC 88.013-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/2/2008; (ii) no presente caso, não há indícios mínimos de extraterritorialidade do delito ou de que as aves sejam oriundas de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (iii) as espécies *Zenaida auriculata* e *Nasua nasua* não estão ameaçadas de extinção, a teor da Portaria MMA n.º 444/2014, com a atualização de 2022, e da Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional Para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN), ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, IV, da CF e dos Enunciados n.º 5 e n.º 50 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003705/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. EFLUENTES DE ESGOTO SANITÁRIO (ÁGUAS CINZAS). PLATAFORMA P-50. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental provocado pelo lançamento de efluentes de esgoto sem tratamento (águas cinzas) diretamente no mar pela Plataforma P-50 pertencente à Petrobras, fato constatado entre 04/04/2016 e 10/07/2019 e previsto como crime de poluição, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos efetivos para a saúde pública, fauna e flora devido ao fato, descaracterizando-se o crime do art. 54 da Lei 9.605/98 e da correção da irregularidade mediante a instalação e funcionamento de sistema de tratamento de águas cinzas na Plataforma P-50, não há comprovação nos autos de compensação ambiental pelos mais de 3 (três) anos de poluição hídrica, danos potenciais provocados ao meio ambiente, a teor do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia; e (ii) a penalidade administrativa de multa aplicada pelo Ibama no valor de R\$ 35.055.000,00 (trinta e cinco milhões e cinquenta e cinco mil reais) é expressiva, bem acima do mínimo previsto, sem registro nos autos de que tenha sido quitada pelo infrator. 2. Deve o MPF instar a autarquia ambiental federal a promover a celebração de TAC visando: (i) à compensação cível do dano ambiental mediante ações de despoluição do mar, para amenizar a presença do esgoto sanitário sem tratamento, em área e proporção a ser indicada pelo Ibama, ou conversão em obrigação de pagar, valor a ser convertido em ações de despoluição do mar, prioritariamente no perímetro correspondente ao Estado do Rio de Janeiro; e (ii) ao parcelamento do débito pendente de quitação, sob pena de inclusão da autuada em dívida ativa, no Cadin ou no protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, à luz da Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000079/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). POSTOS DE COMBUSTÍVEL. RIO PIRAI. 1. Deve

ser reformada a decisão proferida no Voto n.º 1801/2022/4ª CCR, que homologou o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a faixa marginal de proteção do Rio Pirai em razão da localização dos postos de combustíveis A. P. F. de B. Ltda., P. de G. J. Ltda., P. R. M. Ltda. e P. de G. 174 Ltda., todos situados em Barra do Pirai/RJ, tendo em vista que: (i) para o limite de área não edificante de 15 (quinze) metros às margens do rio Pirai, o Inea estabeleceu a incidência do Decreto Estadual n.º 42.356/2010, com base na norma disposta no art. 4º, § 10º e inciso III da Lei n.º 12.651/2012, entretanto, alega o recorrente que a fixação dos 15 metros implica riscos ambientais e sociais, tais como contaminação das águas dos cursos d'água dos rios Pirai e Paraíba do Sul e eventuais danos à população por explosões nos postos de gasolina em virtude da ocorrência frequente de cheias naquela região; (ii) a lei deve ser interpretada de acordo com os objetivos para o qual foi criada, não podendo norma estadual ser utilizada em contexto inadequado, contrariamente à efetiva proteção ambiental ou segurança da população, em antinomia à Lei n.º 12.651/2012; (iii) os autos devem ser reconstituídos à origem a fim de serem encaminhados para a perícia especializada do MPF, para que emita parecer técnico acerca dos riscos reais à população e ao recurso hídrico, em decorrência da autorização para intervenção dos postos de gasolina no trecho de 15 m do rio Pirai, notadamente, em períodos de cheias; e (iv) deve o Inea se manifestar acerca dos possíveis riscos, por ocasião das cheias, e apresentar as justificativas para fixação dos 15 m de FMP para postos de gasolina, às margens do Rio Pirai. 2. Voto pelo conhecimento do recurso apresentado pelo representante e pela reforma da decisão recorrida (Voto n.º 1801/2022/4ª CCR), com a consequente não homologação do arquivamento e realização de diligências apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.002.000141/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL GUAJARÁ-MIRIM. REDUÇÃO DOS LIMITES DO PARQUE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na redução dos limites do Parque Estadual de Guajará-Mirim (embora se trate de Unidade de Conservação Estadual, as glebas respectivas ainda pertencem à União), tendo em vista que: (i) foi ajuizada, pelo Ministério Público de Rondônia, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0804739-62.2021.8.22.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, com objeto idêntico ao dessa apuração, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o tema desse feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) a lei que alterou os Limites da referida Unidade de Conservação foi julgada inconstitucional pelo TJRO, por meio da ADI supracitada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000259/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da ação de impedir a regeneração natural da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente às margens de cursos d'água, em razão da construção de casa e galpões, em uma área de 397,46 (trezentos e noventa e sete vírgula quarenta e seis) metros quadrados, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) embora o Procurador oficiante tenha informado que no âmbito criminal foi ofertada proposta de transação penal na qual foi exigida a recuperação do dano ambiental, não foi juntada a petição inicial nos autos, como recomenda o Enunciado n.º 11 - 4ª CCR; (ii) além disso, a própria promoção de arquivamento informa que a audiência para oferta da transação penal foi agendada somente para maio/2023, o que demonstra que a presente promoção de arquivamento ocorreu de forma precipitada considerando que não houve a reparação do dano, nem foi informado se a investigada aceitou a oferta de transação; e (iii) importante destacar que caso a investigada recuse a proposta de transação penal, tanto a ação penal quanto o presente procedimento cível terão curso regular. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000159/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as hipóteses de extração irregular de minérios pelos municípios da região compreendida na área de atuação do 1º Ofício da PRM-Criciúma, sem autorização dos titulares de direitos minerários, da ANM ou dos órgãos ambientais e sua correlação com a Lei Estadual n.º 17.083/2017, tendo em vista que: (i) após a instrução do apuratório, com o encaminhamento pelos órgãos ambientais dos autos de infração lavrados em desfavor de alguns municípios pela extração ilegal, mais especificamente sobre casos de ausência de registro e/ou autorização do órgão mineral e inexistência de licenças ambientais e Prad, entendeu o Membro oficiante que citados autos tiveram seu encaminhamento, inclusive com instauração de procedimentos no Ministério Público Federal ou no Ministério Público do Estado de Santa Catarina; (ii) conforme o Procurador oficiante, a instauração de

procedimentos individuais para resolver caso a caso é a forma mais eficiente de trabalhar com os autos de infração; e (iii) não há indícios de omissão dos órgãos competentes no dever de fiscalizar, autuar e encaminhar ao Ministério Público, sendo esse o protocolo adotado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000381/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do lançamento de resíduos de construção civil e resíduos de vegetação de Capim Cameron (vegetação exótica) em área de preservação permanente, no Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que houve a correção da irregularidade inicialmente constatada, considerando o atendimento à Recomendação n. 11/2022, objetivando a retirada de todo resíduo de construção e vegetação exótica lançada sobre faixa de praia, voltando o local ao seu status quo ante, conforme informações da Municipalidade com fotos anexas (fls. 154/155). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000025/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a fim de intermediar uma solução perante a concessionária Celesc (Centrais Elétricas de Santa Catarina), para voltar a fornecer energia elétrica para cidadãos residentes em áreas consideradas de APP (Área de Preservação Permanente), após esse serviço público essencial ter sido interrompido em razão de decisão judicial proferida no processo n.º 5009898-09.2015.4.04.7200, que tramitou na Justiça Federal de Florianópolis, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do

arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-TC-1009505-78.2020.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUSCITANTE: 11º OFÍCIO DA PRMG. SUSCITADO: 24º OFÍCIO DA PRMG. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PICHAÇÃO NO PRÉDIO DO DNIT. BELO HORIZONTE/MG. 1. Tem atribuição o 11º Ofício da PRMG para atuar em termo circunstanciado instaurado para apurar notícia sobre pichação realizada no Edifício do DNIT, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a questão não se insere nas atribuições do 24º Ofício, especializado em patrimônio cultural, pois o objeto não trata desse tema, à luz do art. 17, § 1º, II, do Regimento Interno do MPF/MG; (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, a pichação ilegal deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o 11º Ofício, a teor do art. 17, § 2º, II, do mesmo regimento; (iii) o meio ambiente afetado é o artificial - integrado pelo espaço urbano construído pelo homem, na forma de edificações (espaço urbano fechado, como o DNIT), com fulcro nos arts. 21, XX, 182 e 225 da CF/88; e (iv) o imóvel não tem representatividade quanto à identidade, ação e memória nem é um espaço destinado à manifestação artístico cultural para a sociedade. Além disso, não é tombado pelo Iphan, nem está localizado em conjunto urbano protegido por esse instituto, conforme arts. 215 e 216 da Carta Magna. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante, 11º Ofício da PRMG (GABPRM3-AGO). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0810764-93.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX ACAÚ-GOIANA. 1. Cabe a reconsideração da decisão da 4ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime do art. 29 da Lei 9.605/98 em razão da captura de 28 (vinte e oito) kg de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) em período do defeso, ocorrida no interior da Reserva Extrativista Acaú-Goiana, em Goiana/PE, tendo em vista que: (i) o dano ambiental foi pequeno e compensado com a devolução dos animais apreendidos vivos no mesmo mangue em que foram capturados, conforme termo de soltura do ICMBio; (ii) o investigado colaborou com a fiscalização ambiental e possui baixa escolaridade, segundo afirmações do Instituto; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-ANPP-5038433-19.2022.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANILHAS. SISPASS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal n.º 5040156-10.2021.4.04.7000, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, III, c/c § 4º da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, I do Código Penal, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos legais, nos termos do art. 28-A, § 2º, III, do CPP, uma vez que beneficiado anteriormente por outro acordo de não persecução penal, de 13/08/2021, na 9ª Vara Federal de Curitiba, conforme certidão registrada no Evento 7 e em consulta processual no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, por expressa vedação constante no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19 e definiram, no item 2, a não possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal se o investigado for beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ocorrente no presente caso. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS Nº. JFRS/SMA-ANPP-5011212-46.2022.4.04.7102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CONTRABANDO. INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR DE SEMENTES. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal n.º 5007291-79.2022.4.04.7102/RS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal e no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, em razão de os réus terem praticado contrabando na internalização de sementes de soja, sem a correspondente autorização pelos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) o réu J.O. possui condenações criminais definitivas nos Processos n.º 011/2.06.0001791-1 e n.º 075/2.09.0002610-8, sendo reincidente ao tempo dos fatos, resultando na vedação contida no art. 28-A, § 2º, II, do CPP; e (ii) quanto à acusada C.O., tramita o Processo n.º 5003278-96.2021.8.21.0075, na 2ª Vara Judicial de Três Passos, o que indica reiteração delitiva, sendo vedado o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do

Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, pela existência de reincidência e reiteração delitiva. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, pela existência de reincidência e reiteração delitiva, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000085/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito (art. 20 da Lei n.º 4.947/66) cometido por A.V. N. em razão de alienação de terra pública localizada no interior da Reserva Extrativista do Alto Juruá (Resex Alto Juruá), em Marechal Thaumaturgo/AC, tendo em vista que, ainda que tenha sido constatado nos autos que o infrator adquiriu o imóvel de boa-fé de G.P., não se adequando a conduta ao tipo penal em referência, é necessário que o Ibama informe se o investigado desocupou a área que comprou irregularmente no interior da Resex, com a retirada das benfeitorias realizadas no local, em cumprimento à notificação da autarquia ambiental federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000136/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BARRAGEM DE ÁGUA. REGULARIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o regular licenciamento ambiental das barragens existentes na Serra do Capela, no Município de Palmeira dos Índios/AL, tendo em vista que: (i) foi constatada a existência do Inquérito Civil Público n.º 1.11.001.000108/2020-13, que possui o seguinte objeto de investigação: 'Apurar o regular licenciamento ambiental na barragem da Mata da Cafuna, no município de Palmeira dos Índios'; (ii) no bojo de tal procedimento, foi realizada reunião com os representantes do Ibama, Funai e União no estado de Alagoas, para tratar tanto do procedimento de licenciamento ambiental da barragem da Mata da Cafuna quanto da Serra do Capela, ambas localizadas no município de Palmeira dos Índios; (iii) durante a mencionada

reunião, os representantes do Ibama e Dnocs chegaram a conclusão de que a barragem da Serra do Capela não pode ser considerada uma barragem, pois pertence ao mesmo curso d'água da barragem da Mata da Cafurna, configurando-se como 'açudes, num efeito cascata, que deságua na Serra do Goiti, que é o princípio do Rio Coruripe', sendo assim, o licenciamento ambiental seria único; e (iv) compreende-se que o objeto de investigação do presente procedimento está inteiramente contido no objeto de investigação do Inquérito Civil Público n.º 1.11.001.000108/2020-13, uma vez que as barragens da Serra do Capela e Mata da Cafurna estão localizadas no mesmo curso d'água, devendo ser licenciadas no mesmo procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000332/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO/BA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 38, da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 0,5 ha (zero vírgula cinco hectares) de vegetação da APP do Rio São Francisco para construção de pista de motocross, sem autorização, fato constatado em junho/2005 e imputado a D.O.S., Vereador do Município de Sítio do Mato/BA, tendo em vista que: (i) não consta dos autos as medidas cíveis adotadas pelo membro oficiante, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, nos termos do Enunciado n.º 56 - 4ª CCR; (ii) embora prescrita a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, não foi constatada a efetiva recuperação da área degradada ou pagamento de indenização pelo dano moral ambiental coletivo, nem comprovado o pagamento da multa administrativa; e (iii) necessária a adoção de medidas cíveis aptas à recuperação integral do meio ambiente, como, por exemplo, a demolição das intervenções irregulares, a recomposição da vegetação natural, impedir o assoreamento do curso d'água e ocupação irregular das margens, a fim de restabelecer as funções ambientais previstas em lei para as APPs. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para adoção das medidas cíveis necessárias para a recuperação integral do meio ambiente, facultando-se ao Membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000161/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GRANITO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime do art. 55 da Lei 9.605/98 por adotar conduta em desacordo com os objetivos da Mona do Rio São Francisco em razão de retirada irregular de granito para a formação de pequenos paralelepípedos, via Operação Facheiro próximo ao Povoado Rio do Sal em Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) a gravidade da infração foi classificada como leve, o autuado possui baixa escolaridade e colaborou com a fiscalização, conforme relatório do ICMBio; (ii) considerando a imprescindibilidade de se manter no direito penal o seu caráter de ultima ratio, é suficiente a atuação no âmbito cível para prevenção e repressão do ilícito, à luz da Orientação 1/4ª CCR e do Enunciado 56/4ª CCR; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa reduzida, apreensão do material e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000066/2017-56 - Relato por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a fim de verificar se empresa mineradora não estaria pagando o montante devido a título dessa compensação e a cargo da ANM como determina a Lei 7.990/89, pois tal situação enseja danos ambientais e sonegação de valores devidos ao poder público, fato ocorrido em Alto Horizonte/GO, tendo em vista que: (i) os procedimentos relativos às notificações fiscais de lançamento de débito para pagamento em nome da citada mineradora encontram-se com a exigibilidade suspensa; (ii) a mencionada compensatória possui natureza eminentemente patrimonial, de modo que cabe ao interessado provocar a ANM para obter o valor omitido ou não repassado pela exploração de recursos minerais em havendo irregularidades no repasse, pois essa contribuição possui natureza não tributária, à luz da Jurisprudência do STF (RE 228.800/DF); e (iii) é vedada a perseguição desse interesse pelo MPF sob o risco de tomar para si as funções da Advocacia Pública (AGU), situação expressamente vedada pelo art. 129, IX, da CF. Precedentes: NF Criminal

1.18.001.000079/2021-10 (594ª SO) e NF Cível 1.34.001.004461/2015-01 (577ª SO). 2. Quanto a eventual dano ambiental, foi encaminhada cópia de parte dos autos ao MPE de Goiás para as providências que julgar necessárias, uma vez que o local da exploração mineral não está inserido em área de competência federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento com determinação de que a AGU seja oficiada com cópia dessa decisão para as medidas que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000034/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE ITUMBIARA. ATUAÇÃO DO IBAMA NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA SÓCIO PATRIMONIAL. CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da atuação do Ibama na implementação do Programa Sócio Patrimonial do Reservatório e Entorno da UHE Itumbiara (Furnas), uma das condicionantes do licenciamento ambiental, relativa às áreas de preservação permanente do citado reservatório, tendo em vista que: (i) não houve omissão do Ibama na sua atuação, que efetuou vistorias, análises técnicas, recomendações e encaminhamentos das conclusões ao setor competente para verificação de infrações; (ii) o Ibama informou que o licenciamento é um procedimento contínuo e dinâmico, cujo acompanhamento é feito constantemente, por meio de relatórios, reuniões, vistorias e pareceres técnicos, sendo que todos os eventos que envolvem possíveis infrações ambientais são encaminhados, via relatório específico, ao setor responsável para apuração e autuação pelo Ibama, e que, no caso do licenciamento da UHE, foi encaminhado um relatório à Diretoria de Proteção Ambiental, contendo (todas) as recomendações dos relatórios de vistorias e seus pareceres (análises feitas) relativamente aos programas/condicionantes da licença ambiental (condicionante 2.3 - dois ponto três), para a apuração de eventuais infrações ambientais; (iii) o Ibama comunicou ao MPF a autuação (AIA 2KBX11JX) da empreendedora por deixar de cumprir a condicionante 2.4 (dois ponto quatro) estabelecida na LO, consistente na apresentação de relatórios (de forma comparativa com os relatórios anteriores e analítica) dos programas/condicionante 2.3, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.010.500,00 (dois milhões, dez mil e quinhentos reais), constantes do processo administrativo n. 02010.001803/2020- 40, onde foi apresentada defesa administrativa. 2. Considerando-se que o presente procedimento tinha o foco na atuação do Ibama e não da empresa, necessária a instauração de outro procedimento cível, caso não tenha sido instaurado até o momento, para apurar a infração da empreendedora objeto do AIA 2KBX11JX, comunicada ao MPF, sem prejuízo da apuração em sede criminal. 3. Dispensada

a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento conforme descrito no item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000070/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ATIVIDADE MINERÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão, em tese, irregular de 12,08 ha (doze vírgula zero oito hectares) de vegetação do Bioma Mata Atlântica no período de 01/05 a 25/06/2021, no interior da Fazenda São Francisco do Urucum, situada na zona rural do Município de Corumbá/MS, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, prática descrita como crime no art. 38-A, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) não foram identificadas irregularidades na supressão de vegetação, estando a atividade licenciada pelo Ibama, na Autorização de Supressão de Vegetação (AVS) n. 1053.9.2021.45543; (ii) a atividade minerária está licenciada pela ANM (Processo n. 868.147/2021), conforme consulta na internet, sem indícios de usurpação de bem da União ou de exploração não autorizada; e (iii) os impactos ambientais decorrentes da mineração são tratados no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), conforme a Licença de Operação (LO) n. 1358/2016- 1358/2016^a - Renovação-1^a Retificação, sendo o Prad requisito fundamental para a emissão da licença de operação do empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000033/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J.L.A, em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa prevista no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos

autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.001.000011/2023-61 (618ª SO), 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000337/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar, na esfera criminal, quanto à prática do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 537,77 (quinhentos e trinta e sete vírgula setenta e sete hectares) de floresta nativa (Floresta Amazônica), objeto de especial preservação, localizada no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu, no Município de São Félix de Xingu/PA, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos para a origem, determinado no Voto 2204/2022 da 4CCR, vieram informações da SPU, no sentido de que a área não se caracteriza como de domínio da União, do Incra, concluindo que é de jurisdição estadual, e do Ibama e do ICMbio, afirmando que o terreno é privado e inserido em Unidade de Conservação da Natureza Estadual - APA Triunfo do Xingu/PA; (ii) inexistente interesse direto e específico da União na apuração criminal, a teor do Enunciado 49 - 4ªCCR; (iii) na esfera cível, o Membro oficiante informou que, considerando a vasta área de vegetação suprimida e o interesse estratégico do MPF em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, proporá a correlata ACP, cuja petição inicial está sendo elaborada. Precedentes: DPF/RO-NCV- 2021.0063284 (606ª SO), e 1.23.005.000025/2021-46 (586ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000628/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar dano ambiental decorrente da destruição de 5,89 (cinco vírgula oitenta e nove) hectares em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, em tese, praticada por M. do P. M., na Chácara Nova Esperança, localizada no Município de Santana do Araguaia/PA, tendo em

vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, o local do dano corresponde a área particular, e não se situa dentro das delimitações de zonas pertencentes e/ou protegidas da União e do Estado (como Unidades de Conservação Estaduais e Federais, Terras Indígenas, etc.); e (ii) não há indícios de dano ambiental de interesse federal e lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000187/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE QUIOSQUES. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível construção irregular de quiosques, supostamente de titularidade da Prefeitura de Tamandaré, no centro de Tamandaré/PE, sem alvará de construção e demais licenças necessárias, tendo em vista que, em que pese a representante ter esclarecido que ajuizou ação ordinária para impedir a construção, restou constatado que a citada ação está tramitando perante a Justiça Estadual em Pernambuco e, diante da informação nos autos de que a região se encontra próxima a terrenos de marinha, é necessário que seja verificado junto à SPU se a obra está inserida em área de domínio da União, a fim de se identificar legítimo interesse do MPF na presente demanda, bem como na ação judicial supracitada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000100/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 624 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em procedimento preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar eventual extração de areia do leito do Rio Guaribas, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como o funcionamento de usina de beneficiamento de asfalto, sem licença de operação, no município de Picos/PI, tendo em vista que: (i) no tocante a eventual irregularidade de funcionamento de usina de beneficiamento de asfalto, sem licença de órgão competente, cabe ao Ministério Público Estadual apurar o presente fato, diante da inexistência de lesão direta a

bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal; (ii) quanto à suposta extração ilegal de minérios, não existem indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão, ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n.º 7 - 4ª CCR. Precedente: JF-PICOS-INQ-1001809-67.2020.4.01.4001 (583ª SO, de 24/02/2021); e (iii) não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou das demais hipóteses indicadas no Enunciado n.º 7 da 4ª CCR. Precedentes: NF Criminal 1.27.001.000235/2020-44 e NF Criminal 1.22.009.000129/2020-77. 2. No âmbito criminal, foi determinada a instauração de inquérito policial visando identificar a autoria do crime, bem como verificar o período em que a suposta extração mineral teria ocorrido na área empreendida. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000162/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. APA TAMOIOS. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DESPEJO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental em área próxima ao Condomínio Porto Brachuhy, no interior da APA Tamoios, no Município de Angra dos Reis/RJ, decorrente da ocupação irregular e despejo de esgoto sanitário sem tratamento em corpo hídrico, tendo em vista que a área integra Área de Proteção Ambiental estadual, criada pelo Decreto Estadual n. 9.452/86 como unidade de conservação de uso sustentável, ausente, assim, interesse federal direto, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF e Enunciado n. 5-4ª CCR, não se vislumbrando, no momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

1.33.005.000802/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. POSSÍVEL DANO A ESPÉCIE CONSTANTE DA LISTA OFICIAL DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supressão de 0,78 (zero vírgula setenta e oito) hectares de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, em área de ocorrência da espécie *Euterpe edulis* (palmito jussara), constante da lista oficial como ameaçada de extinção, em Garuva/SC, tendo em vista que: (i) considerando a diminuta área impactada, não obstante o relatório do Ibama ter mencionado entre as espécies impactadas a *Euterpe edulis*, o relatório em si não apresentou elementos concretos da ocorrência do mencionado dano, como fotos ou coordenadas geográficas de onde se encontrava o palmito derrubado, de maneira a materializar esse dano; e (ii) na esfera penal (processo eletrônico n. 5013086-65.2019.4.04.7201), o Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville determinou o arquivamento quanto ao artigo 53, II, alínea "c" (e/ou art. 15, II, alínea "q") da Lei 9.605/98, que prevê aumento/agravamento de pena quando o crime é praticado contra espécies ameaçadas de extinção, que atraía a competência federal para processamento e julgamento dos fatos, e determinou o declínio de competência quanto ao delito remanescente do artigo 38-A - 'Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção' em favor do Juízo Estadual da Comarca de Garuva/SC, adotando os fundamentos apresentados pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000341/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. SOMBREAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta irregularidade de projeto do empreendimento multifamiliar, consistente no risco de sombreamento da praia, bem como de contaminação e salinização do lençol freático no local, notadamente em razão de erro no processo de sondagem, desconsideração da influência da maré e falta de dados acerca da implantação do subsolo, em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) acerca do possível dano ao lençol freático, o laudo técnico elaborado pelo MPF ratificou os pareceres técnicos de fiscalização elaborados pelo órgão ambiental municipal, notadamente quanto à viabilidade de se construir a fundação de um edifício

atingindo o lençol freático, sem o prejudicar, rebaixá-lo ou contaminá-lo, sendo atividade corriqueira na construção civil; (ii) quanto ao sombreamento da praia, restou destacado que em frente ao referido empreendimento não há vegetação de restinga que será afetada pelo sombreamento a ser causado pela obra, entendendo o Procurador oficiante que não houve descaso, omissão ou incoerência por parte do órgão ambiental, na análise e na sua conclusão das medidas mitigatórias previstas na Licença Ambiental Prévia; e (iii) os documentos acostados ao presente procedimento e os fatos narrados não revelam a prática de ilícito cível ou dano gerado ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000375/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 599 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SOMBREAMENTO EM RESTINGA E FAIXA DE PRAIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais na construção de edifício na Rua Delfim Mário de Pádua Peixoto, 1500, no Bairro Praia Brava, em Itajaí/SC, sobretudo em razão do sombreamento que o imóvel causará em área de preservação permanente (restinga) e sobre a faixa de areia da Praia Brava, tendo em vista que é necessário que o Instituto Itajaí Sustentável (Inis), órgão ambiental municipal, informe se foi expedida licença ambiental de instalação (LAI) para o empreendimento, com a previsão de medidas compensatórias decorrentes do sombreamento parcial na Praia Brava, que foi permitido por meio de acordo judicial celebrado entre o MPF, Inis e representantes da construção civil. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008650/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL SEM DOCUMENTAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental em razão da venda de objetos/produtos feitos com parte de animais da fauna exótica/estrangeira e a conduta de desatender notificação do Ibama para apresentação de documentos, como Licença de Importação, tendo em vista que: (i) a conduta se revela penalmente atípica, porquanto a Lei 9.605/98 é expressa ao prever em seu artigo 29,

§ 1º, inciso III, que configura crime a venda ou exposição à venda de produtos e objetos oriundos da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, excluído do tipo penal a venda ou exposição à venda de produtos oriundos da fauna exótica; (ii) o Ibama informou que não foram identificados anúncios de venda de produtos fabricados com partes de animais silvestres nativos brasileiros; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1000311-32.2022.4.01.4302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente em lavra irregular do mineral (granada) no imóvel rural denominado Fazenda Raiz, localizado no Município de São Valério de Natividade/TO, nos limites da poligonal/DNPM em que é titular a Mineração Rodolita Ltda, tendo em vista que: (i) não há elementos objetivos e subjetivos mínimos que comprovem a prática das condutas delitivas descritas no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, pois o laudo de perícia da Polícia Federal, elaborado mediante inspeção, concluiu que a atividade foi desenvolvida fora de Área de Preservação Permanente ou de áreas de proteção especial, e dentro dos limites da poligonal/DNPM da Mineração Rodolita; (ii) citada atividade é compatível com a fase de pesquisa e prospecção da área, para fins de verificação do potencial mineral, e os depoimentos de testemunhas (e dos supostos envolvidos) evidenciam que a mineradora em questão foi quem realizou a atividade de pesquisa e prospecção no local, com o consentimento/de forma ajustada com herdeiros/supostos envolvidos do espólio no qual a área se encontra inserida; (iii) a Naturatins informou que a Mineração Rodolita Ltda possui a Licença de Operação com validade até 17/1/2024, e a ANM informou que não realizou vistoria, porém referida empresa mineradora é titular dos direitos minerários sobre a área em questão (em fase de concessão de lavra, conforme laudo pericial); 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/JFA-1010730-33.2020.4.01.3801-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L. P. de A., em Juiz de Fora/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1000379-92.2023.4.06.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022- 60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.00.000.002785/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado na 4ª CCR, para analisar recurso apresentado contra a decisão PR-MG-00096703/2022, que indeferiu instauração de notícia de fato no âmbito da Força tarefa Rio Doce, remetido pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, após representação que comunicava a respeito de manifestação pública e aberta de interrupção de pontos de acesso às obras de dragagem dos rejeitos voltados à recuperação da UHE Risoleta Neves, com impedimento de acesso à Samarco, Fundação Renova e suas empresas, nos municípios de Rio Doce/MG e Santa Cruz do Escalvado/MG, tendo em vista que, conforme decisão que indeferiu a instauração de notícia de fato, a matéria está judicializada em diversos processos que tramitam na Justiça Federal, como nos Eixos n.º 4 - 1000398-10.2020.4.01.3800 - e n.º 5 - 1000406- 84.2020.4.01.3800, conforme consulta no sistema único, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Considerando que a recorrente relata impactos socioeconômicos causados nos territórios de Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce pelas obras de dragagem dos rejeitos e enchimento do lago da UHE Risoleta Neves, recentemente autorizado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, determina-se anexar a manifestação em epígrafe (doc. 3.2) aos autos judiciais pertinentes. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se anexar a manifestação da recorrente aos autos judiciais pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, determinando-se anexar a manifestação da recorrente aos autos judiciais pertinentes. Arquivem-se os autos na origem (4ª CCR), nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000387/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível construção irregular do "Condomínio MOA" pela empresa "Marceneiro Empreendimento Imobiliário Ltda." em faixa de praia, em Passo de Camaragibe/AL, tendo em vista que, apesar de o órgão ambiental estadual (IMA/AL) ter afirmado que não houve intervenção em faixa de praia, é necessário que a SPU esclareça nos autos se o empreendimento está, de fato, regularizado junto à União, conforme alegado pelo empreendedor. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, conforme acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000437/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE

SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir de cópia do processo n.º 0000740-46.2018.8.04.3200 encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Borba, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na instalação de um estaleiro de pequeno porte, contendo 3,3 (três vírgula três) m³ em 44 (quarenta e quatro) pranchas de angelim (*Hymenolobium petraeum* Ducke), tipificados no art. 40, § 3º e no art. 60 da LCA c/c art. 71 do CP, fato ocorrido em comunidade situada na desembocadura do rio Canumã, dentro da RDS Canumã, no Município de Borba/AM, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000185/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE IBAMA E INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLOS E SIMILARES. ENVIO DA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar eventual conflito de interesse no Acordo de Cooperação Técnica ACT, firmado entre o Ibama e o Instituto Mauá de Tecnologia IMT, para a supervisão dos Programas de Controle da Poluição do Ar para Veículos Automotores e para Motociclos e Veículos Similares (Proconve e Promot), no âmbito do Edital de Chamamento Público n. 01/2020, tendo em vista que: (i) o objeto da contratação diz respeito à análise técnica acerca da conformidade no controle da poluição do ar ocasionado pelos veículos automotores, motociclos e similares, junto aos Proconve e Promot, a ser feito pela contratada/IMT, bem como à apuração da eficiência energética veicular, conforme as normas e regulamentações brasileiras; (ii) não se vislumbram irregularidades de natureza ambiental no acordo ou nas cláusulas e condições; (iii) o Ibama demonstrou, por meio de pareceres e pela análise jurídica da Procuradoria Especializada, inexistir conflito de interesse na participação do IMT no âmbito dos Programas em questão, pois a atuação deste como Agente Técnico Conveniado não coincidiu com a sua atividade de pesquisa científica e tecnológica prestada a montadoras ou fabricantes de

veículos, por não estarem diretamente relacionadas, além de ter adotado medidas de ajuste normativo e técnico, não havendo que se falar em rescisão antecipada por descumprimento, sendo, ademais, necessária a continuidade da prestação desse serviço, considerando a relevância do controle da poluição do ar ocasionado pelos veículos automotores e motocicletas/similares. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000029/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE CONSERVAÇÃO DA APA DO RIO DESCOBERTO. SANEAMENTO. ATERRO SANITÁRIO OURO VERDE. RESÍDUOS SÓLIDOS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de cópias de documentação da ação civil pública 1001007-80.2021.4.01.3501, referente ao empreendimento privado Aterro Sanitário Ouro Verde, localizado na APA do Rio Descoberto, em Padre Bernardo/GO, tendo em vista que: (i) conforme a recente Informação Técnica 78/2022-NGI Descoberto-Brasília/GR-3/GABIN/ICMBio, os desdobramentos do caso dependerão de julgamento do mérito na ação judicial 5574013.69.2018.8.09.0000 da Comarca de Padre Bernardo/3ª Câmara Cível/TJGO (mandado de segurança interposto pela empresa demandada, no qual foi deferida liminar assegurando à recorrente a continuidade de sua atividade, até o julgamento do mérito) e de duas Ações Cíveis Públicas sobre a matéria, tramitando uma na Justiça Federal - Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia (processo 1001007- 80.2021.4.01.3501) e outra na Justiça Estadual / 3ª Câmara Cível do TJ/GO; e (ii) na ACP 1001007- 80.2021.4.01.3501, promovida por MPF e MP/Goiás, postula-se a sustação imediata de todos os efeitos do Termo de Compromisso Ambiental relativo ao Aterro Sanitário Ouro Verde, instalado nos limites da Zona de Conservação da APA da Bacia do Rio Descoberto, firmado entre a Semad e o Empreendimento Ouro Verde Construções e Incorporações Ltda., sem a anuência do ICMBio, bem como a imediata paralisação das atividades de recebimento de resíduos sólidos/rejeitos desenvolvidas no aterro, seguida da compactação e do recobrimento dos rejeitos depositados, mantendo os serviços internos de tratamento e cuidado com o volume de sedimentos acumulados, para evitar novos danos sanitários, e a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) condizente com o nível de degradação do local e condições ambientais, contendo, em especial, uma solução tecnicamente consistente e definitiva para os resíduos sólidos apresentados na área - conforme petição inicial anexada à integra desse voto, de modo a demonstrar que o objeto do procedimento está integralmente abrangido por aquela ação, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001422/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL QUALIFICADO 1. A atribuição de fiscalização do IBAMA, bem como dos demais órgãos executores do SISNAMA, é genérica, havendo que se demonstrar no caso concreto, para vinculação de atribuição do MPF, capaz de legitimar à propositura de ação civil pública, e eventual competência federal, o interesse federal qualificado. O termo de embargo lavrado devido à colocação de passarelas e decks [166,00 (cento e sessenta e seis) m2 e 96,20 (noventa e seis vírgula vinte) m2 respectivamente] em área de preservação permanente, situada na Estância NB, às margens do rio Formoso, em Bonito/MS, não demonstra o interesse qualificado em tela, ainda que haja descumprimento de ordem federal lavrada pela autarquia, questão a ser solucionada a priori em âmbito administrativo (HC 81916/PA, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 17.09.2002, DJ 11.10.2002, p. 46) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000061/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal em razão da conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R.O.M., em Além Paraíba/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no parágrafo único do artigo 31 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.001.000011/2023-61 (618ª SO)

e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000149/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINAS PARALISADAS E ABANDONADAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico por ação irregular de mineradora (empreendimento J.D.F. - Fazenda Fumalzinho) que consta do relatório do Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais, elaborado pela Feam, no Município de São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que: (i) em que pese o Procurador oficiante tenha destacado que a Fazenda Serra do Esmeril, propriedade de A. C. do N., refere-se à mesma Fazenda Ribeirão do Esmeril, objeto da Ação Civil Pública n.º 003096-82.2006.4.01.3804 ajuizada para recuperação do dano ambiental da área degradada, não restou demonstrada qual a relação da Fazenda Serra do Esmeril com a fazenda objeto do presente procedimento (Fazenda Fumalzinho); e (ii) ante a ausência de demonstração de reparação do dano ambiental na Fazenda Fumalzinho, deve o Procurador oficiante continuar a apuração do presente procedimento ou esclarecer se a Fazenda Fumalzinho está contida na Fazenda Ribeirão do Esmeril/Fazenda Serra do Esmeril. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000080/2011-92 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CASARÃO DA BARONESA. IMÓVEL TOMBADO. CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REY/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de uso, manutenção predial e de segurança patrimonial do Casarão da Baronesa, imóvel pertencente em parte à Universidade Federal de São João del Rey e outra fração a pessoa física, localizado na cidade de São João Del Rey/MG e tombado pelo patrimônio histórico nacional, tendo em vista que: (i) pendente a efetiva implantação dos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), com aprovação do Corpo de Bombeiros e Iphan, não se restringindo essa medida somente à instalação de extintores de incêndios; e (ii) existente a necessidade de execução de obras de restauração predial pelos coproprietários do imóvel denotando-se a inviabilidade de instauração de novo procedimento instrutório quando

existentes elementos suficientes para a promoção da responsabilização civil ambiental nesses autos. 2. Considerando o enorme risco para a perda do patrimônio cultural e do direito fundamental do cidadão de acesso à cultura, é necessário o retorno dos autos para: (i) recomendar a elaboração e execução de PPCIPs, com vistas a obtenção do AVCB; e (ii) recomendar a realização das obras de restauração predial, implementando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias, sugerindo em tudo a adoção dos modelos de atuação desenvolvido pela Ação Coordenada Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural dessa Câmara, disponíveis no endereço eletrônico <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/acao-coordenada-prevencao-de-riscos-ao-patrimonio-cultural>. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências conforme acima tratado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000047/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3685 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA CAETÉ-TAPERAÇU. ESTADO DO PARÁ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a construção irregular de casa de alvenaria, muro e parque de vaquejada no interior da Reserva Extrativista Caeté-Taperaçu, localizada no Município de Bragança/PA, caracterizando a prática, em tese, dos crimes dos arts. 40, 40-A e 60 da Lei n. 9.605/98, fatos constatados em 20/10/2019, por ocasião de fiscalização do ICMBio, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, pende a confirmação dos limites e marcos divisórios da Resex, para fins de confirmação da infração pelo autuado; e (ii) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, III, CP, dos crimes do art. 40 e 40-A, considerando que o máximo da pena cominada para prática de dano à UC é de 5 (cinco) anos, e sem considerar possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a reiteração de diligências para a confirmação dos limites da Resex. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000206/2023-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 29, III, da Lei n.º 9.605/98, atribuído a J.S.S., decorrente do transporte de 4 (quatro) espécimes de

curió (*Oryzoborus angolensis*), sem autorização da autoridade ambiental competente, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois o auto de infração data de 25/08/2011, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, ainda que seja considerada o aumento de metade previsto no § 4º, inciso I, do art. 29 da Lei n.º 9.605/98, sendo assim, verifica-se que a prescrição se deu em 25/08/2015, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como outras causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão das aves e aplicação de multa, a qual foi objeto de inscrição em dívida ativa. Precedente: 1.23.000.002324/2022-46 (616ª SO). 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 18.01.2023, mais de 11 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000302/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. FLORA. REFLORESTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar 02 (dois) fornos de produção de carvão vegetal tipo caieira, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, em área no distrito industrial de Ananindeua/PA, tendo em vista que: (i) o delito, consumado em 21/09/2009, tem pena de detenção máxima de 1 (um) a 6 (seis) meses, sendo que, pela aplicação do art. 109, VI, do CP (na redação anterior à Lei 12.234/2010), prescreveu em 20/09/2011, além disso, mesmo que se considerasse a agravante do art. 15, II, alínea 'f', da Lei 9.605/98, em patamar máximo de 2/3 (dois terços), ainda assim estaria configurada a prescrição, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como outras causas de aumento da pena; (ii) não fosse isso, inexistiu omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa (inscrita em dívida ativa e em cobrança judicial) e apreensão de carvão vegetal e lenha de resíduo de serraria, e determinou a reparação ambiental mediante plantio de 0,09 ha (zero vírgula zero nove hectares) de espécies florestais nativas para a prevenção do ilícito, e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada

considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1 da 4ª CCR e os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal. 2. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o MPF teve conhecimento desse delito em jan/2023, cerca de 14 (treze) anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000035/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TERRA DO MEIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime constante do art. 40 da Lei 9.605/98 em razão da supressão de 6,3 (seis vírgula três) hectares de vegetação nativa para plantação de culturas de subsistência no interior da Esec da Terra do Meio, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, Altamira/PA, tendo em vista que: (i) o infrator é morador tradicional cadastrado na área, com baixa escolaridade e sem antecedentes criminais; (ii) conforme o relatório de fiscalização ambiental, as consequências para o meio ambiente foram de baixo impacto devido à pequena dimensão de área desmatada e da resiliência de recuperação natural do local; (iii) o desmatamento foi feito para o plantio de agricultura de subsistência (maxixe, banana e milho), caracterizando a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme auto de infração e de embargo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004807/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

DA NATUREZA. APA GUARAQUEÇABA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, referente à supressão, sem autorização da autoridade ambiental competente, de 3,67 (três vírgula sessenta e sete) hectares de vegetação nativa, no interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, tendo em vista que: (i) o laudo encaminhado pelo Setec (Laudo n.º 1727/2022 _ SETEC/SR/PF/PR) apontou que o dano é de pequena dimensão, não tendo sido identificado prejuízo ambiental sistemático na região; (ii) o autuado não possui antecedentes pela prática de ilícitos ambientais; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa), para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.001401/2021-60 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.003.007527/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. IMPORTAÇÃO ILEGAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, por parte de A.M., em razão da importação e transporte de 6 (seis) galões de 20 (vinte) litros de agrotóxicos de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação pertinente, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que a questão se encontra judicializada (Ação Penal n. JF/PR/FOZ- 5011559-88.2022.4.04.7002-APN) conforme documentação juntada nos presentes autos, bem como da análise das manifestações apresentadas pelo MPF no bojo do citado processo judicial, visualizadas por meio do Sistema Único, a comprovar que o feito se encontra integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNÁIBA-PI Nº. 1.27.003.000143/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUITETÔNICO. CHAMINÉ DA ANTIGA INDÚSTRIA MORAES. PORTO DAS BARCAS. CENTRO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO DE PARNÁIBA/PI. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições da chaminé da Antiga Indústria Moraes, integrante do acervo arquitetônico situado no Setor Porto das Barcas

do Centro Histórico e Paisagístico de Parnaíba, tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que mesmo após passados cinco anos da expedição da Recomendação n.º 5 (PRM-PHB-PI- 00003247/2018), o Município de Parnaíba/PI ainda não iniciou a restauração do bem; e (ii) ausente restauração ou TAC prevendo as medidas e cronograma para tanto, não se configura caso para instauração de PA de acompanhamento, nos termos da Resolução 174/17 do CNMP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com devolução dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN N.º. 1.28.100.000001/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 241 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA VERDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar em notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis invasões e construções irregulares em área verde do Loteamento "Praia da Pedra Grande", por parte de J.A.N., em Porto do Mangue/RN, tendo em vista que: (i) a ação civil pública n. 0807160-54.2018.40.5.8401, ajuizada pelo MPF, que fundamentou o declínio do MPE para o parquet federal, possui objeto diverso ao do presente feito; (ii) não há dados comprobatórios de que a área questionada neste feito é de domínio da União, mesmo após manifestação da SPU nos autos; e (iii) a região é abrangida pela APA Dunas do Rosado, que se trata de uma unidade de conservação estadual, não havendo, portanto, elementos aptos a manter a presente investigação em âmbito federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Rio Grande do Norte e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N.º. 1.29.000.002011/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N.º do Voto Vencedor: 403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostas irregularidades relativa

ao exercício da pesca com Autorização inválida, e em Desacordo a modalidade, sem adesão ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações pesqueiras por Satélite (Preps), tendo em vista que: (i) o Ibama informou que, em relação aos autos de infração 69BW8CKY e EPBR SXER, as irregularidades não foram sanadas e os casos foram judicializados; (ii) quanto ao auto de infração DV1T5HOQ, a autarquia ambiental noticiou que as irregularidades encontradas na embarcação foram totalmente sanadas; e (iii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, apreensão da embarcação e suspensão da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001847/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da pesca e comercialização ilegal de mais de uma tonelada de espécimes de peixes ameaçados de extinção (aproximadamente mil duzentos e setenta e sete quilos de pescado fresco com cabeça eviscerado das espécies *Hyporthodus niveatus* -Cherne- Verdadeiro-, pesando 369,80 kg, e *Lopholatilus villarii* -Peixe- Batata-, pesando 907,20 kg), tendo em vista que: (i) o mero ajuizamento de ação penal, que tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal do Estado Rio de Janeiro sob o n.º 5008177- 87.2023.4.02.5101, não é suficiente para reparar o dano cível decorrente da morte de mais de uma tonelada de peixes de espécies ameaçadas de extinção, nem garante o pagamento da multa administrativa aplicada pelo Ibama no valor de R\$ 1.880,000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais); (ii) considerando a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como, considerando que a denúncia não requereu nenhuma reparação do dano ambiental, devem os autos retornar com objetivo de reparação do dano ambiental (por exemplo, TAC ou ACP); e (iii) necessário solicitar ao Ibama que informe se houve o pagamento integral da multa aplicada, bem como que indique quais métodos podem ser adotados pelo infrator para a reparação integral do dano ambiental (morte dos peixes). 2. Voto pela não homologação do arquivamento para cumprimento do que foi determinado no item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000249/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ACP NO ÂMBITO DO MP ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular (ampliação de estabelecimento comercial) às margens do Rio Paraíba do Sul, no Município de São João da Barra/RJ, tendo em vista que os fatos ora investigados estarem abarcados na ACP n. 0000306- 67.2021.8.19.0053, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de São João da Barra, tendo a Defensoria Pública requerido a remessa dos autos à Justiça Federal; 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000138/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE MINÉRIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a eficácia dos métodos adotados por concessionária de transporte ferroviário de cargas para mitigar a poluição atmosférica causada pelo transporte de minérios em Barra do Piraí/RJ, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP n.º 5097536-87.2019.4.02.5101, em trâmite na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que abarca integralmente o objeto dessa apuração, com pedidos de suspensão da Licença de Operação da empresa até que sejam tomadas as medidas adequadas para mitigar o impacto ambiental da atividade ferroviária, entre outras solicitações, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000077/2009-82 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DE AMPLIAÇÃO DO CAIS DO TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO DE ANGRA DOS REIS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades nas obras de ampliação do cais do Terminal Pesqueiro Público (TTP) de Angra dos Reis/RJ, tais como ausência de licenciamento ambiental, falhas estruturais na obra e superfaturamento e contratação de empresa não habilitada para a construção, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) restou verificado que a ampliação do citado cais carecia dos licenciamentos ambientais necessários para a sua execução, sendo que, após

diversas tratativas perante os órgãos responsáveis, concluiu-se pela necessidade de sua demolição; e (ii) por meio do Ofício n.º 040/2022/PGM, a Municipalidade informou que foi realizada a derrubada do referido cais, com a execução contratada pela Cooperativa dos Produtores de Pesca de Angra dos Reis - Propescar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos para a 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000393/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. TURISMO NÁUTICO EM FLORIANÓPOLIS/SC. ILHA DO CAMPECHE. BEM TOMBADO PELO IPHAN. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis riscos ao meio ambiente e patrimônio cultural em razão de atividade de turismo náutico em Florianópolis/SC, com possível impacto na Ilha do Campeche, bem tombado pelo Iphan, tendo em vista que foi ajuizada, pelo MPF, a ACP n. 5035222-54.2022.4.04.7200, para garantir a defesa do meio ambiente e do patrimônio arqueológico da Ilha do Campeche, inclusive para limitar o transporte de passageiros até a ilha, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002509/2016-66 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ILHA CAMPECHE. BEM TOMBADO PELO IPHAN. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construções erigidas, sem licenciamento ambiental e autorizações dos órgãos competentes, em área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas, localizada na Ilha do Campeche, tombada pelo Iphan, no Município de Florianópolis/SC, consistente na ausência de licenciamento ambiental, estudos ambientais e de prospecção arqueológica e anuência do Iphan, tendo em vista a propositura da ACP n. 5035222-54.2022.4.04.7200 pelo MPF em face da União, Ibama, Fundação Municipal do

Meio Ambiente, Município de Florianópolis e Associação Couto de Magalhães de Preservação da Ilha do Campeche, objetivando a abstenção de efetuar novas obras sem autorização do Iphan, o desfazimento das edificações irregulares, a recuperação ambiental e a implementação de medidas de fiscalização, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, constante no Sistema Único Judicial, e acostada nos presentes autos, nas informações complementares, em observância ao Enunciado 11-4ª/CCR, 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002594/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. POLUIÇÃO. ILHA DO CAMPECHE. BEM TOMBADO PELO IPHAN. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar poluição na Ilha do Campeche, em Florianópolis/SC, de responsabilidade da embarcação "Osso de Baleia", tendo em vista que: (i) foi ajuizada, pelo MPF, a ACP n. 5035222-54.2022.4.04.7200, para garantir a defesa do meio ambiente e do patrimônio arqueológico da Ilha do Campeche, inclusive para limitar o transporte de passageiros até a ilha, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) foi requisitada a instauração de IPL para apuração dos fatos supracitados no âmbito criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000271/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. RETORNO (612ª SRO) NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESLIZAMENTO. COSTÃO DE PEDRAS. ESTRADA DE LIGAÇÃO. MORRO DO CONVENTOS. ARANANGUÁ/SC. GEORADR. SPU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar deslizamento de parte do costão de pedras na única estrada que dá acesso à localidade do Morro dos Conventos, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) o município de Aranguá não possui unidades de conservação de uso sustentável ou de proteção integral, conforme análise de dados do Sistema GeoRadar (plataforma de dados georreferenciados do MPF), constantes dos autos; (ii) a SPU informou que o deslizamento de parte do costão de pedras da localidade Morro dos

Conventos não interfere em terrenos de Marinha, considerando que a LPM/1831 do local é demarcada e homologada (Carta topográfica SC 659-796); e (iii) assim, cumpridas as diligências determinadas pelo Colegiado da 4ª CCR (612ª SRO), verifica-se, portanto, a ausência de lesão a bens e serviços de interesse da União e suas autarquias, para fins de atrair a competência federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao objeto remanescente do feito, relativo ao deslizamento do costão de pedras. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000321/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROLONGAMENTO DA AVENIDA BEIRA-MAR. PRAIAS DO MORRO DOS CONVENTOS AO PAIQUERÊ. MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular do prolongamento da Avenida Beira-Mar, entre as praias do Morro dos Conventos ao Paiquerê, no Município de Araranguá/SC, sobre área de preservação permanente (dunas e restingas) e terrenos de marinha, tendo em vista que a questão foi judicializada pelo MPF, por meio da Ação Civil Pública nº 5000693- 60.2023.4.04.7204, em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC, visando à anulação da Licença Ambiental Prévia com Dispensa de Licença Ambiental de Instalação nº 5851/2022 e da Autorização para Supressão de Vegetação de Mata Atlântica, recuperação ambiental da área, a partir da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (Prad), além do pagamento de prestação pecuniária, dentre outros pedidos, conforme peça inicial anexada a teor do Enunciado 11 - 4ª CCR, que abarca integralmente o objeto dos autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000213/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CIRCULAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM PRAIAS E DUNAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil público instaurado para apurar a circulação irregular de veículos nas praias e dunas no Balneário Arroio Corrente, no Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que, após a realização das diligências cabíveis, foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5000496-96.2023.4.04.7207, perante a Subseção da Justiça Federal em Tubarão/SC, conforme petição inicial juntada aos autos, comprovando que o objeto do presente feito restou integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000308/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE BEXIGAS NATATÓRIAS SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crimes tipificados nos artigos 34 e 35 da Lei 9.605/98 em razão da comercialização de 0,60 (zero vírgula sessenta) kg de bexigas natatórias de peixes da espécie Totoaba (Totoaba macdonaldi), sem comprovante de origem (objeto postal RR041718927BR), pela pessoa física L. J. C., em São Paulo/SP, tendo em vista q u e : (i) a espécie consta da lista da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites) e da Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), sendo o combate ao tráfico internacional de bexigas natatórias da Totoaba objeto de articulações internacionais, considerando o crescente declínio da espécie na natureza associado ao contrabando da iguaria; e (ii) é necessário verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como uma das condicionantes o pagamento da multa constante do auto de infração, no valor de R\$ 21.720,00. (vinte e um mil, setecentos e vinte reais). Precedente: 1.34.004.001209/2018-54 (563ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada proposta de ANPP, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000567/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. ACESSO IRREGULAR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À FAIXA DE AREIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais relativos ao acesso irregular de veículos automotores à

faixa de areia da Praia de Taniguá, colocando em risco a fauna local, no Município de Peruíbe/SP, tendo em vista que, conforme relatado pelo representante em recurso: (i) as medidas até então adotadas pela Prefeitura não foram suficientes para coibir a circulação indiscriminada de veículos e a realização de eventos na área; e (ii) a fixação das placas de sinalização não restou exitosa, havendo necessidade de adoção de medidas adicionais na resolução da questão pelo ente municipal que, sem manter inerte, o Membro oficiante deverá tomar providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso dos autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para continuidade do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000193/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental (impermeabilização de uma área equivalente a 0,03 ha - zero vírgula zero três hectares) em área de preservação permanente - APP, no Município de Ourinhos/SP, tendo em vista a correção das irregularidades apuradas uma vez que: (i) o investigado apresentou proposta de recomposição ambiental, com previsão de demolição da edificação, descompactação do solo e realização do plantio das mudas; e (ii) a proposta foi aceita pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a qual informou que houve a demolição da construção irregular e o plantio das mudas de árvores nativas no respectivo local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000015/2012-78 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3302 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. FERROVIÁRIO. EXTINTA RFFSA. TRANSFERÊNCIA À PREFEITURA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a transferência dos imóveis da antiga RFFSA, hoje pertencentes à União, à Prefeitura de Atibaia/SP, com a finalidade de promover a urbanização e a regularização das famílias de baixa renda que ali se encontram, instaladas no bairro denominado Caetetuba, tendo em vista que: (i) a questão encontra-se judicializada através dos Autos n. 0001438- 59.2007.4.03.6123, em trâmite na Vara Federal em Bragança Paulista, com foco na desapropriação movida pela Prefeitura em face da União, tendo como objeto a área aqui discutida, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme PJE anexado, em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR; (ii) consta dos autos que a SPU já elaborou e remeteu ao

Município de Atibaia a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) e Plano de Trabalho, visando à doação da área ao município; e (iii) eventual interesse do Iphan na preservação da memória ferroviária no local deverá ser feito no âmbito da ACP proposta pelo Município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001102/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REVISÃO DE NORMA. ICTIOFAUNA. AQUICULTURA. REGULAMENTAÇÃO ESPÉCIE INVASORA. PARTICIPAÇÃO MULTISSETORIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no processo de revisão da Portaria Ibama n.º 145-N, de 29/10/98, que estabelece normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, mediante a exclusão das espécies ornamentais exóticas, sem consulta técnica e inobservância da participação multissetorial, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, o processo de revisão foi instaurado ante a necessidade de atualização de conceitos e competência, inserção de ferramentas essenciais para prevenção e controle de invasões biológicas, sendo realizado por técnicos do Instituto que possuem formação e competência para a elaboração da minuta, com a participação de 14 servidores (Grupo de Trabalho Multidisciplinar); (ii) a autarquia ambiental salientou que a minuta prévia da revisão foi encaminhada a diversas instituições de ensino e pesquisa como, por exemplo, a Universidade Federal de Sergipe e a Sociedade Brasileira de Ictiologia-SBI, garantida a participação social na revisão normativa; (iii) o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento afirmou que a atribuição para a regulamentação da matéria é exclusiva do Ibama, mas há a participação direta de três profissionais do órgão no processo de revisão da Portaria Ibama n. 145-N, integrando o Grupo de Trabalho e garantindo a participação multidisciplinar; e (iv) conforme apurado pelo Membro oficiante, o representante, embora notificado, deixou de apresentar manifestação complementar, não se vislumbrando irregularidade passível de responsabilização e inexistindo, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001909/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto

Vencedor: 473 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. 1. Cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais oriundos de vazamento de óleo causado por rompimento de adutora da Petrobras em fazenda situada no Município de Carmópolis/SE, tendo em vista que a autarquia federal integrante do SISNAMA, o IBAMA, informou que o riacho Mariquita e o rio Siriri são rios estaduais e não sofrem influência de maré, constatando, assim, o afastamento do interesse da União, sendo certo que o licenciamento ambiental da atividade, inclusive, é estadual; 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1027005-43.2022.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 715 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para

atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1016582-24.2022.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da

demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-0071550-31.2016.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de

valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1008684-91.2021.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do

contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1022901-08.2022.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de

30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1008884-98.2021.4.01.0000-MSCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá

impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1025467-27.2022.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma

das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1040438-51.2021.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da

Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1034788-57.2020.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2º OF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1016510-71.2021.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3 . Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1016916-92.2021.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro

Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1023343-71.2022.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 706 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo

o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1041726-34.2021.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2º OF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto.

Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1000477-94.2023.4.06.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 735 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3 . Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para

atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº. TRF6-1001297-50.2022.4.06.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 737 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS). SUSCITADO: 3ºOF-PRR6 (GAB-SNF). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO / MG. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO PELO MEMBRO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no âmbito de ofícios do núcleo ambiental da Procuradoria Regional da República da 6ª Região/MG (PRR6/MG), estabelecido entre o 2ºOF-PRR6 (GAB-ZCTS), Suscitante, e o 3º OF-PRR6 (GAB- SNF), ora Suscitado, após declaração de impedimento do membro suscitado sob o fundamento de ser acionista de uma das empresas parte no feito e/ou proprietária/controladora/sócia das demais empresas. 2. Tem atribuição o Membro Suscitado - 3º OF-PRR6(GAB- SNF), tendo em vista que: (i) o art. 144, inciso V, c/c 148, I, do CPC/2015, apresenta rol taxativo no sentido de que haverá impedimento de membro do Ministério Público apenas quando este "for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo" (AgInt na ExImp n. 23/DF, STJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 28/6/2022, DJe de 30/6/2022); (ii) o termo sócio não apresenta mesma natureza jurídica que o termo acionista, sendo este último apenas investidor na bolsa de valores, enquanto aquele é sócio-proprietário de empresa, criada pela integralização de quotas divididas entre seus sócios, nos termos do contrato social. Destarte, não se pode dar uma interpretação extensiva se o legislador assim não previu nem elencou no Código de Processo Civil; e (iii) o fato de o Procurador Regional da República ter adquirido ações de sociedades anônimas de capital aberto em bolsa de valores ou no balcão de mercado não o torna sócio, mas acionista com responsabilidade apenas em relação ao valor das ações adquiridas, nos termos do art. 1.088 do Código Civil. 3. Ser acionista de sociedade anônima de capital aberto componente do polo passivo da

demanda não acarreta, por si só, impedimento de atuação processual de membro do Ministério Público, nos termos do art. 236, VI, da Lei Complementar 75/93. 4. Ademais, considerando que a PRR 6ª Região possui em sua estrutura 3 (três) membros designados para atuar em ofícios ambientais e que um deles se encontra impedido por ter atuado na demanda em 1ª instância, não é razoável que o membro suscitado seja considerado impedido, por si só, apenas por possuir ações listadas em bolsa de valores, sem qualquer fundamento concreto. Tal interpretação impediria o membro suscitante de, também, poder, dentro da sua liberdade financeira, adquirir ações no mercado financeiro (atividade corriqueira nos dias atuais e praticada por muitos brasileiros), ou levaria ao seu impedimento e comprometimento de todo o núcleo ambiental da PRR da 6ª Região em tais demandas. Ainda, proibir o membro suscitante de adquirir tais ações equivaleria a determinar ao membro suscitado que vendesse as suas, o que seria completamente desarrazoado. 5. Voto pela atribuição do feito ao Membro Suscitado - 3º OF- PRR6(GAB-SNF). Determino que se dê imediato conhecimento ao Procurador-Chefe da PRR6, para que adote as providências necessárias para a regular distribuição dos processos que envolvam esta temática. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00159036/2023 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **02/05/2023 19:46:48**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **03/05/2023 13:59:07**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bbd78804.7372531b.4a024204.e186da76